



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

**PROCESSO:** TC-1548/989/16

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV

**MUNICÍPIO:** Paulínia

**RESPONSÁVEIS:** Fábio Souza da Silva – Diretor Presidente à época

**Membros do Comitê de Investimentos (à época):**

- Magali Valério Codogno Maciel
- Fabiana Aparecida Antonioli
- Luciana Cristina Minucci Koki
- Micaela Leal Huertas

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2016

**ADVOGADOS:** Ricardo Marfori Sampaio – OAB/SP n.º 222.988; Luiz Antônio de Almeida Alvarenga – OAB/SP n.º 146.770; Gisele Beck Rossi - OAB/SP n.º 207.545; Andre Santana Navarro - OAB/SP n.º 300.043; Paulo Geovanio Lima Freitas - OAB/SP n.º 377.084; Fabio José Martins - OAB/SP n.º 139.194; Gisele Aparecida Felício - OAB/SP n.º 287.040; Vanderson Tadeu Narcimento Oliveira - OAB/SP n.º 179.854; Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu - OAB/SP n.º 301.007

**INSTRUÇÃO:** UR-3 Unidade Regional de Campinas / DSF-I

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV, Entidade criada pela Lei Complementar n.º 18/2001, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

Imperioso ressaltar que outrora tramitara em conjunto com estes autos a representação TC-6527/989/17, movida ante à Prefeitura Municipal de São Sebastião, vez que o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV possui cotas de Fundos geridos pela empresa Gradual CCVTM S/A, alvo de denúncias de fraudes na gestão dos recursos.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 33.49, das quais se destacaram:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### Item A.2.1 – Conselho Fiscal

- Baixa qualificação técnica dos componentes do conselho Fiscal;
- Parecer contrário à aprovação das contas da autarquia;

### Item A.2.2 – Apreciação das contas por parte do conselho de administração

- Baixa qualificação técnica dos membros do conselho de administração;

### Item A.2.3 – Comitê de Investimentos

- Maioria dos membros indicados pelo Prefeito;
- Maioria dos membros não possui certificação CPA-10;
- Qualificação técnica inadequada da maioria dos membros;
- Responsável pela decisão em investimentos em fundos com baixo desempenho ou que apresentam ativos com grande probabilidade de falta de liquidez;
- Rentabilidade real de 2,15% (expurgado o índice inflacionário);

### Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit de arrecadação de 28,63% causado pela falta de repasse das contribuições da Prefeitura Municipal;

#### Item B.1.1.1 – Parcelamentos

- O saldo do exercício de 2015 aumentou 162,07% ao final do exercício de 2016, com a inscrição dos valores não pagos no ano;

### Item B.3.1 – Benefícios concedidos

- Concessão de aposentadorias cujos proventos incluem na base de cálculo benefícios não incorporáveis à remuneração;
- Assunção de aposentadorias que deveriam ser concedidas pelo RGPS;
- Pagamento de abono pecuniário concedido pelo Poder Executivo, em contrariedade à lei de regência, contribuindo para aumentar o déficit atuarial do ente previdenciário;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### **Item B.3.4 – Demais despesas elegíveis para análise**

- Contrato de aluguel de imóvel em que está instalada a entidade com valor aparentemente acima do valor de mercado;
- Contratação terceirizada dos serviços de advogado e contador;

### **Item B.4 – Segurança Patrimonial de dados**

- Não foram observados no local mobiliários adequados com proteção e segurança necessária aos documentos do órgão;
- Recadastramento de dados dos segurados desatualizado;

### **Item C.1 – Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades**

- Os contratos e aditivos não foram publicados na imprensa oficial, em desconformidade com o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- Ausência de documentos comprobatórios de habilitação de empresas;
- Dispensa de licitação com base legal inadequada;

### **Item C.2.1 – Contratos com empresas de consultoria**

- Os relatórios de análise fornecidos pelas empresas não estão de conformidade com o objeto das contratações, pois fornecem análises genéricas e simples reproduções do conteúdo das lâminas dos fundos analisados;

### **Item D.2 – Fidedignidade dos dados informados no sistema Audep**

- Divergências de informações nos demonstrativos Audep;

### **Item D.3 – Pessoal**

- A autarquia não dispõe de quadro próprio de servidores, dependendo da cessão de servidores do Poder Executivo ou nomeação de comissionados para exercer as funções de Diretoria na entidade;

### **Item D.5 – Atuário**

- Não apresentação do relatório do atuário relativo as contas de 2016;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

-O documento relativo ao exercício de 2015 mostra um déficit atuarial de R\$ 1.291.943.439,78, que provavelmente foi aumentado pela má gestão dos recursos em 2016;

### **Item D.6 – Gestão dos Investimentos**

-Gestão própria do órgão não conseguiu auferir rendimentos conforme proposto em sua política de investimentos;

#### **Item D.6.1 – Gestão Própria**

-Pela análise dos procedimentos adotados pelo comitê de investimentos, entende-se que não foram observadas as regras contidas na sua política de investimentos, apresentando desempenho inferior à meta;

#### **Item D.6.2 – Análise da Documentação dos Investimentos**

-Verifica-se que os relatórios em que se basearam os investimentos não se mostram suficientemente aprofundados e discutidos com outros conselhos;

#### **Item D.6.3 – Resultado dos Investimentos**

-Rentabilidade positiva de 9,09% (ou 2,15%, se expurgado o índice inflacionário), inferior à meta de 18,08%;

#### **Item D.6.4 – Composição dos investimentos**

-Fundos de investimentos em renda fixa e variável que trazem em sua composição ativos de duvidosa liquidez ou administrados/geridas por empresas com histórico de irregularidades em outras entidades previdenciárias, mostrando que as decisões de investimento não estão refletindo a política de investimentos do órgão;

### **Item D.7 – Certificado de regularidade previdenciária**

-O RPPS não conta com CRP;

### **Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

-Descumprimento das recomendações do Tribunal de Contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Determinei, conforme evento 38.1, a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, tanto em relação as ocorrências consignadas no relatório da Fiscalização (evento 33), bem como relativas à representação que fora outrora apensada a estes autos (TC-6527/989/17).

Em resposta à r. determinação, o Sr. Fábio de Souza da Silva, juntou, nos eventos 46 e 47, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Assevera que em março de 2016 foi identificada, pela diretoria executiva da Pauliprev, a aquisição de debêntures que estavam em desacordo com o regulamento do fundo INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL II (CNPJ 13.344.834/0001-66), sendo que essa identificação se deu decorrente de diligências internas, onde foi observado que na competência de 03/2016 constava uma alocação que não estava na competência de 02/2016, estando em desacordo com o regulamento do fundo.

Desta forma, expõe que fora enviado à Administradora GRADUAL o ofício n.º 388/2016, na data de 20 de maio de 2016, com cópia à gestora INCENTIVO, no qual foram questionados tanto a motivação do referido investimento, bem como quais as medidas seriam tomadas para a regularização e desenquadramento e, ainda, se a CVM havia sido comunicada de tais ocorrências, uma vez que esse fato é imposto aos administradores de fundos.

Diante disso, afirma que, em resposta, a INCENTIVO enviou ofício datado de 30 de maio de 2016, em que alegava ter ocorrido um erro de especificação, o qual já estava sendo corrigido, e que, de fato, ocorrera a saída de tal ativo da carteira do fundo.

Por fim, defende que até a data de 31/12/2016, ou seja, quando ocorreu sua exoneração da direção da Autarquia, não recebeu nenhuma notificação ou correspondência por parte do gestor ou administrador do fundo relatando qualquer problema em sua carteira.

Por sua vez, o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV juntou, no evento 50, alegações no



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

sentido de que tomou conhecimento do evento relacionado à representação da Gestora Incentivo Investimentos LTDA., em face da Prefeitura do Município de São Sebastião e do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião. Assim, alega que, por se tratar de fatos ocorridos com fundos os quais o PAULIPREV é cotista, demonstra interesse no acompanhamento do referido processo.

Afirma, ainda, que por se tratarem de fatos cujos aportes ocorreram preteritamente à atual gestão, não dispõe de elementos que possam ajudar na elucidação dos fatos.

A Assessoria Técnico-Jurídica, por suas unidades econômica e jurídica, entenderam que, além do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A também deveria integrar os autos. Ademais, tendo em vista a irregularidade da matéria e a gravidade dos apontamentos, opinaram por nova notificação aos interessados, conforme evento 67, no qual foram acompanhadas pelo D. MPC, o qual sugeriu, ainda, o ulterior retorno dos autos pela PFE, conforme evento 71.

Considerando não haver nenhuma sugestão nos autos de conexão da matéria com a EMAE, considerando que o responsável, após notificado, acorreu aos autos com justificativas, inclusive constituindo advogado e que em não sendo matéria de interesse Estadual, faz despicienda a oitiva de PFE, neguei os referidos pleitos e determinei a restituição dos autos ao D. Ministério Público de Contas para manifestação, conforme evento 74.1.

O D. MPC, em nova manifestação (evento 77), ressaltou o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os interessados foram notificados a apresentarem seus esclarecimentos em relação às falhas ao longo da instrução, tendo acostado justificativas acerca da Representação que outrora tramitara em conjunto com estes autos. Por fim, manifestou-se pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2016 da PAULIPREV.

Entendendo que as justificativas oferecidas em resposta ao quesito de maior relevância financeira (item D.6 do relatório da fiscalização) não contavam com a profundidade adequada. Considerando ainda que, durante o





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

exercício em análise, houve a aplicação de recursos no “*Fundo de Investimento SCULPTOR Crédito Privado*” (CNPJ 14.655.180/0001-54) e que, até então, o estado dos autos quanto a esse ponto, que é fundamental para formação da convicção desta auditoria de contas, era o seguinte:

I) Observa-se que este fundo possuía, dentre os ativos de sua carteira, créditos no montante de R\$ 10.253.119,63, que representavam 4,53% do patrimônio líquido, emitidos pelo Banco BRJ (CNPJ 27.937.333/0001-06), que, conforme pesquisa ao site da Receita Federal, está em liquidação. Além disso, constata-se grande concentração de valores em cotas de outros fundos de investimentos, dos quais não constam sequer CNPJ para consulta;

II) O fundo possui altos valores investidos em papéis de emissão de empresas, tais como a EBPH Participações S.A. – CNPJ – 24.444.902/0001-85 (R\$ 11.830.172,97), a qual, de acordo com informações contidas em sua própria página da internet, iniciou suas atividades em 2016, com foco na aquisição direta e indireta de participações acionárias de empreendimentos hoteleiros. Ademais, segundo o relatório da empresa de auditoria NEXT Auditores Independentes, datado de 27/04/2017, sobre as demonstrações contábeis da companhia referente ao exercício encerrado em 31/12/2016, observa-se o seguinte:

### **“Opinião com ressalva:**

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos do assunto mencionado no item “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o período de 03 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

### **Base para opinião com ressalva:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 05, a Companhia possui em 31 de dezembro de 2016, investimento no valor total de R\$ 29.578 mil, que representa 6% do patrimônio líquido do Fundo de Investimentos em Participações LSH (Fundo investido – 1º nível, emitiu relatório de auditoria em 27 de junho de 2016 com a seguinte ressalva:

“Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 04, o Fundo possui investimento na LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A. (“LSH”) no valor contábil de R\$ 332.835 mil, que contempla o montante de R\$ 266.781 mil correspondente ao valor justo mensurado com base em laudo de avaliação econômica na data base de 31 de agosto de 2014 e o montante de R\$ 66.054 mil correspondente aos aportes de recursos e outras movimentações efetuadas no período compreendido entre 1º de setembro de 2014 a 29 de fevereiro de 2016. Entretanto, o novo laudo de avaliação econômica na data base de 30 de setembro de 2015, já incluindo nas projeções dos fluxos de caixa futuros os aportes de recursos efetuados naquele período, não foi reconhecido nas demonstrações contábeis do Fundo em 29 de fevereiro de 2016 e evidenciou que o valor justo do referido ativo seria de R\$ 257.417 mil. Consequentemente, considerando a evidência de *impairment* (redução ao valor recuperável) do referido ativo e as defasagens de datas-bases entre os laudos de avaliação e as demonstrações contábeis, não nos foi possível determinar se havia necessidade de ajustar a demonstração da composição e diversificação da carteira em 29 de fevereiro de 2016 e a respectiva demonstração das evoluções do patrimônio líquido para o exercício findo naquela data.”

Consequentemente, não nos foi possível concluir sobre a necessidade de possíveis ajustes nas





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

demonstrações financeiras da Companhia, em função deste assunto.

### Ênfase

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, existe a incerteza relacionada a rentabilidade do investimento. Observamos ainda que o prazo estabelecido para resgate das cotas do fundo investido é posterior as obrigações junto aos debenturistas, o que acarretará a necessidade de comercialização das cotas do fundo investido no mercado secundário, as quais não contam com liquidez, ou a necessidade de novos aportes por parte dos acionistas para o cumprimento dessas obrigações. Nossa opinião não possui modificações em relação a estes assuntos.

III) Observa-se ainda, elevado valor (R\$ 17.478.383,21) investido na empresa Frigorífico Redentor – Grupo Bihl (CNPJ – 02.165.984/0001-96), cujos proprietários estavam no âmbito de investigação da operação Abate da Polícia Federal, deflagrada pelo Ministério Público Federal de Rondônia junto com a Polícia Federal, em junho de 2009, com o intuito de investigar possíveis improbidades administrativas cometidas por diversos empresários do setor de frigoríficos.

Observando-se, também, das APR's constantes do evento 33.40, que foram realizadas duas aplicações no fundo em comento, em julho e outubro do exercício analisado, no montante de R\$ 15.000.000,00 e R\$ 18.000.000,00, respectivamente, e que ambas as APR's foram assinadas pelo Diretor Presidente, Sr. Fábio Souza da Silva - Diretor Presidente à época, na qualidade de proponente da operação, e pela Sra. Magali Valério Codogno Maciel - Diretora Financeira e membro do Comitê de Investimentos à época, na qualidade de responsável pela liquidação da operação e detentora da Certificação CPA-10.

E verificando, por fim, que o rito de escolha dos fundos de investimento no exercício de 2016 foi precário e limitado, de forma que o próprio Parecer do Conselho Fiscal do RPPS, relativo aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do Exercício de 2016 ressaltou o que segue (evento 33.6):



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

“aplicação no Fundo Multimercado Sculptor Crédito Privado - CNPJ: 23.033.577/0001-13 no valor de R\$ 18.000.000,00 em 24/10/2016, fundo com cotas do Banco BRJ (banco em liquidação extrajudicial) e FIPS da Ático;

aplicação no fundo Illuminati Direitos Creditórios - CNPJ: 23.033.577/0001-03 no valor de R\$ 8.000.000,00 em 26/10/2016 e mais R\$ 20.000.000,00 em 11/10/2016;

aplicação no fundo TMJ IMA B FI RF - CNPJ: 13.594.673/0001-69 no valor de R\$ 25.000.000,00 em 09/11/2016;

aplicação no fundo FLIT Fundo de Investimentos em ações Longs Stocks - CNPJ: 16.501.705/0001-22 no valor de R\$ 25.000.000,00;

aplicação no fundo PYSXISFI - CNPJ 23.896.287/0001-85 no valor de R\$ 30.000.000,00 em 08/11/2016;

**todas aplicações feitas sem discussão ampla e prévia junto ao conselho de administração**, levando em consideração apenas o comitê de investimentos composto em sua maioria por pessoas nomeadas pelo senhor prefeito e exercendo cargos de chefia e ou provimento em comissão, sendo que a grande maioria não possui certificação em investimentos e **desconsiderando o alerta deste conselho fiscal quanto a constituição do fundo sculptor**.

Em face dos apontamentos da Fiscalização (evento 33.49), e considerando os pontos acima destacados, em homenagem ao princípio da ampla defesa e com base nos artigos 29 e 30 da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, notifiquei o Órgão, e os interessados, especialmente a Sra. Magali Valério Codogno Maciel, membro do Comitê de Investimentos e responsável pela liquidação das operações no fundo de investimento de CNPJ 14.655.180/0001-54, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de **10 (dez) dias**, esclarecessem:

- I) Quais os motivos que conduziram à decisão de investimento na opção de CNPJ 14.655.180/0001-54, cujo investimento inicial foi realizado em exercício anterior, e cotas adicionais (reinvestimentos), na ordem de R\$ 33.000.000,00, foram adquiridas nos meses de julho e outubro de 2016, conforme se extrai



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

- dos DAIR's depositados no MPS, bem como das APR's juntadas no evento 33.40;
- II) Como a relação risco / rentabilidade, concernente ao fundo de CNPJ 14.655.180/0001-54, se revela proveitosa para o Instituto;
- III) O motivo pelo qual a aplicação na opção de CNPJ 14.655.180/0001-54 foi realizada sem discussão ampla e prévia junto ao Conselho de Administração, bem como esclareça porque foi desconsiderado o alerta emitido pelo Conselho Fiscal em relação à constituição deste fundo.

A Associação dos Servidores Municipais de Paulínia, (CNPJ n.º 52.534.560/0001-48), representada por seu Diretor Presidente, Sr. Maurício Luís Meschiati, e por meio de seus representantes legais, compareceu aos autos para requerer vista e habilitação no processo, as quais deferi, conforme evento 114.

Por sua vez, a Sra. Magali Codogno Maciel, Diretora Financeira e membro do Comitê de Investimentos à época, apresentou justificativas e documentos, conforme evento 162, alegando, em síntese, o que segue.

Ressalta que aceitou exercer os cargos de Diretora Executiva e membro do Comitê de Investimentos pois *“confiava fielmente na Política de Investimentos e na capacidade técnica dos membros que compunham o Instituto, especialmente do Diretor Presidente, por exercer o cargo mais elevado da instituição.”*

Ademais, assevera que as competências atribuídas aos detentores da Certificação CPA-10 são limitadas, razão pela qual não detinha subsídios suficientes para realizar análise de mercado, de maneira que apenas gestores e consultorias especializadas tinham pleno acesso às minúcias do mercado de investimentos.

Nesse sentido, afirma que seguindo o rito de aplicação dos recursos, com a proposta apresentada pelo Diretor Presidente e o parecer favorável da assessoria financeira do órgão, no dia 18 de julho de 2016, o então Diretor Presidente, Sr. Fábio Souza da Silva, em reunião com o Comitê de Investimentos, órgão consultivo do PAULIPREV, sugeriu a alocação do valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no fundo de investimento SCULPTOR Crédito Privado, do qual o PAULIPREV já era cotista, e que o valor destinado à



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

aplicação sairia do resgate do fundo Franklin Valor e Liquidez e, ainda, do resgate do fundo CAIXA 2016.

Assegura, também, que a aplicação no fundo SCULPTOR Crédito Privado mostrou-se vantajosa, em razão de os direitos, títulos e valores mobiliários que compunham a sua carteira serem de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País. Além disso, expõe que o fundo SCULPTOR possuía taxa de administração de 1,7% e cotização de resgate no 1440º dia corrido da solicitação, além de ter apresentado um retorno de 6,19% naquele ano, contra 5,53% do fundo CAIXA 2016 II, onde o PAULIPREV mantinha investimentos.

Diante desses dados, apresentados pelo Diretor Presidente, arrazoa que os membros do Comitê de Investimento, após análise da documentação apresentada, da rentabilidade, dos ativos que compõem a carteira do fundo de investimento, de suas garantias e da aprovação pela assessoria financeira, concluíram pela inexistência de impedimentos para aplicação ao fundo SCULPTOR Crédito Privado, como se pode observar do seguinte trecho extraído da Ata da reunião (documento nº 02): *“como órgão consultivo, após análise de toda a documentação, da rentabilidade, dos ativos que compõem a carteira e de suas garantias, esse comitê conclui que não há impedimentos para a aplicação, pois o fundo é resiliente, não será necessário resgates prévios e em pesquisas não foram encontrados dados que nos indiquem uma má gestão desse fundo, uma vez que com garantias reais não há que se falar em prejuízos”*.

Ato contínuo, destaca que na data de 29 de julho de 2016, foi realizada a aplicação no fundo de investimento SCULPTOR Crédito Privado, pelo PAULIPREV, no valor deliberado, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sem a prévia e ampla discussão com o Conselho de Administração (como determinado na Política de Investimentos para o rito de aplicação dos recursos), por opção do próprio Diretor Presidente do Instituto.

Posteriormente, menciona que na reunião ordinária do Conselho Fiscal, realizada em 05 de agosto de 2016, o Sr. Fábio Souza da Silva, então Diretor Presidente, comunicou aos membros daquele Conselho a realização da transferência do valor de R\$ 15.000.000,00 do Fundo Caixa FI Brasil RF Ref DI LP 2016 ao Fundo de Investimento SCULPTOR Crédito Privado. Menciona que, naquela ocasião, os membros do Conselho Fiscal opuseram-se fortemente à aplicação feita sem conhecimento e aprovação do Conselho de Administração. No entanto, de acordo com trecho extraído da Ata de Reunião, o Sr. Fábio Souza da Silva afirmou o seguinte: *“o conselho administrativo não tem a mesma responsabilidade que ele e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*sugeriu alteração no regime interno, afirmando que somente a partir do momento que os conselheiros forem responsabilizados pelas aplicações ele fará com o consentimento dos mesmos” (conforme documento nº 03).*

No mesmo sentido, assegura que o mesmo entendimento foi exposto pelo então Diretor Presidente na reunião realizada junto ao Conselho de Administração, ocorrida nesta mesma data (05/08/2016), ao comunicar àqueles membros sobre o investimento realizado no fundo SCULPTOR. Na oportunidade, inclusive, o Sr. Fábio Souza da Silva sugeriu alteração do Regimento Interno do Conselho Administrativo, para que os conselheiros passassem a assumir a mesma responsabilidade que possuía para responder pelos investimentos efetivados (conforme documento nº 04).

Nesse sentido, afirma que a decisão de aplicação de recursos nos fundos de investimentos era, ao final, de competência única do Diretor Presidente, seu superior hierárquico e a quem devia obediência. Assim, essa relação de coordenação e subordinação faz surgir o dever de obediência ao subalterno, que deve cumprir as ordens e instruções de seus superiores hierárquicos, salvo, por evidente, que se revelem manifestamente ilegais, o que não se evidencia no caso em apreço, já que a aplicação ao Fundo SCULPTOR apresentava-se legítima.

Destaca, também, que sempre teve uma atuação diligente perante o PAULIPREV, de forma que não poderá ser responsabilizada por supostos atos de gestão temerária praticados por outros servidores.

Da mesma forma, destaca que o segundo investimento realizado no fundo SCULPTOR no mês de outubro, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), seguiu o mesmo rito, ou seja, a aplicação foi sugerida pelo Diretor Presidente e apoiada em parecer da assessoria financeira, que concluiu que a rentabilidade do fundo de investimento SCULPTOR estava positiva (documento nº 05). É o que se extrai do seguinte trecho da Ata de Reunião realizada pelo Comitê de Investimentos em 18 de novembro de 2016: *“Quanto ao SCULPTOR, a assessoria financeira informa que a aplicação no fundo está justificada pelo fato da rentabilidade estar positiva e porque o fundo busca rentabilidade acima do IPCA+6%, sendo assim é provável atingir a meta atuarial nesse seguimento. Ainda, que por ter em sua carteira títulos públicos federais, é provável a valorização das cotas no médio e longo prazo”*.

Contudo, repisa que, nada obstante aprovada pelo Comitê de Investimentos, a aplicação dos recursos deveria ter passado pelo crivo do Conselho



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

de Administração, o que não ocorreu, mais uma vez, por mera opção do Diretor Presidente.

Por fim, assegura que, como membro do órgão consultivo e Diretora Financeira do PAULIVREV, todas as cautelas necessárias foram adotadas e que diante do que lhe fora apresentado, entendeu por bem que a aplicação no Fundo SCULPTOR seria de grande valia ao Instituto. Ademais, menciona que não se quedou inerte após a decisão da aplicação, tendo feito diversos questionamentos aos gestores do mencionado fundo ao longo do exercício no tocante ao resultado dos rendimentos.

Diante do acrescido, o D. Ministério Público de Contas, em nova manifestação, reiterou seu posicionamento no sentido da irregularidade das contas ora examinadas, conforme evento 166.1.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2013	TC-1179/026/13	Irregular	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2014	TC-1391/026/14	Irregular	Valdenir Antonio Polizeli
2015	TC-4650/989/15	Em trâmite	Silvia Monteiro

## DECISÃO

### 1. DOS PONTOS QUE PODEM SER RELEVADOS

Entendo que os apontamentos referentes à Segurança Patrimonial e de Dados, ao Quadro de Pessoal e, excepcionalmente, à Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades, possam ser relevados ao campo das recomendações, sem embargos de recomendações à Origem para que regularize tais impropriedades, visto que muitos desses apontamentos são reincidentes no âmbito deste Instituto.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### 1.1 DOS CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Observo que no exercício examinado foram celebrados contratos com 3 (três) diferentes empresas de consultoria financeira e que os relatórios e análises por elas fornecidos não estão em conformidade com o objeto das contratações, uma vez que fornecem apenas análises genéricas e/ou macroeconômicas, as quais não examinam detalhadamente os investimentos a serem feitos. Assim, recomendo que o RPPS realize uma análise detalhada sobre a necessidade de tais contratações, especialmente no que tange os relatórios apresentados e à contratação de objetos similares, tendo em vista a economicidade em tais atos.

Demais disso, é importante que se exija conduta ética e isenta da empresa de Consultoria de Investimentos. **DETERMINO**, portanto, que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados para este fim: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922:

*Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:*

*(...)*

*III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:*

*a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; (...)*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### 1.2 DA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA DE CONTADOR

De fato, os serviços contábeis devem ser executados pelo quadro de servidores do Instituto. As funções deste cargo não são esporádicas, visto que, além de atender a rotina administrativa deste RPPS, são necessárias ao cumprimento de suas finalidades, e, sendo a PAULIPREV entidade integrante da administração pública, deve privilegiar o concurso público para preenchimento de funções inerentes às suas atividades, conforme dispõe a Carta Maior de 1988.

O que se nota, é que este apontamento foi relevado nas contas do exercício de 2008 e objeto de recomendações na sentença proferida relativa às contas do exercício de 2010, conforme se observa:

“(...) alerta a origem que a reincidência poderá implicar em reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.” (TC-1411/026/10 - Publicada no Diário Oficial em 26/08/2014 - Decisão com Trânsito em Julgado em 10/09/2014 – Relator: Exmo. Auditor Josué Romero)

Deste modo, espera-se que o desacerto seja regularizado e confirmado quando das próximas inspeções de praxe.

### 2. DA IRREGULARIDADE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Preliminarmente, ressalto que os atos de concessão de benefícios são objeto de autos próprios, constituídos para exame de cada caso específico.

Dito isto, vale ressaltar alguns aspectos trazidos pela Lei Complementar Municipal n.º 49, de 19 de abril de 2011:

**“Artigo 1º** - Aos servidores celetistas concursados que ingressaram no exercício de seu emprego público na Prefeitura Municipal de Paulínia no período de 05 de outubro de 1988 a 09 de outubro de 2001, e aos servidores celetistas que ingressaram no serviço público municipal antes de 05 de outubro de 1988, estabilizados ou não pelo artigo 19 do Ato



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, desde que possuam menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, fica garantida a opção pelo regime estatutário instituído pela Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, em caráter irrevogável, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** – Os empregos públicos ocupados pelos servidores optantes ficam transformados em cargos de provimento efetivo idênticos, com a mesma denominação, as mesmas atribuições, e a mesma remuneração.

**Artigo 2º** - Os servidores a que se refere o artigo anterior, e que fizerem a opção pelo regime estatutário de Paulínia, ficarão automaticamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

**Parágrafo único** – O Regime Próprio de Previdência Social do Município não concederá aposentadoria ao servidor que contar com menos de 05 (cinco) anos de cargo efetivo que passará a exercer

Conforme se nota, a Lei trouxe possibilidade aos referidos servidores celetistas de optarem pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Extrai-se do dispositivo que os servidores celetistas, que até então contribuía para o Regime Geral de Previdência Social, no qual os benefícios, assim como as contribuições, estão sujeitos a um limite menor que o praticado no Regime Próprio, poderiam contribuir por apenas 05 (cinco) anos ao regime próprio de previdência social, sendo-lhes concedidas aposentadorias integrais e com paridade, causando impactos muito severos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Mesmo havendo a compensação financeira aos Cofres do PAULIPREV, esta não seria suficiente para arcar com a aposentadoria integral do servidor aposentado, já que a contribuição ao Regime Geral foi menor do que a que seria efetivamente devida ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais destaco que não há nos autos documentação hábil indicativa do impacto atuarial da referida Lei que, além disso, é inconstitucional no



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

ponto. Perceba que as regras de transição disponíveis nas Emedas 20/98, 41/03 e 47/05 somente estão disponíveis para aqueles que já se encontravam vinculados a RPPS e que poderiam obter os benefícios do art. 40 da CF/88, como o texto delas deixa claro.

Desta forma, recomendo que o Instituto elabore estudos do impacto atuarial causado pela Lei Complementar n.º 49, de 19 de abril de 2011 e busque participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei.

De resto, por não haver indicação de cumprimento do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve o Instituto postular pela declaração de inconstitucionalidade da norma em juízo.

### 3. DA SITUAÇÃO ATUARIAL

No tocante ao atuário, observo que não foi apresentada à equipe de Fiscalização a Avaliação Atuarial do exercício em exame, tratando-se de obrigação principal, norteadora e necessária à avaliação anual do objeto gerenciado pelo Fundo. Ademais, não é só em virtude da normatização do MPS que é requerido o estudo atuarial, mas também por disposição do inserto no artigo 4, § 2º, inciso IV "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo informações constantes do último DRAA depositado no site do MPS, referente ao ano base de 2018, a situação atuarial do RPPS encontra-se deficitária em R\$ 1.817.962.213,53 (um bilhão, oitocentos e dezessete milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

Esse déficit representa um aumento de aproximadamente 83,44%, se comparado ao déficit apresentado no exercício ora examinado (R\$ 991.035.207,05).

Tal circunstância ilustra que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a própria



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Nessa esteira, observa-se ainda a ineficiência da gestão, a qual é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua eficaz atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção integral das recomendações propostas pelo atuário, **fato esse não demonstrado no caso vertente.**

Tal fato reveste-se de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, pois, além de reproduzirem tendência já verificada em exercícios anteriores, demonstram o elevado e progressivo quociente de endividamento da Entidade.

A situação em tela é grave, posto que em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará sérias dificuldades para honrar os compromissos com os pensionistas e inativos, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que certamente causará significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, conseqüentemente, dispararia o estoque da sua dívida fiscal líquida.

O severo desequilíbrio atuarial do regime é fato incontroverso que não deve ser ignorado nem pelo gestor, nem pela Prefeitura, nem pelos Senhores Edis. Incumbo, portanto, o atual gestor do RPPS a dar ciência de todos estes apontamentos aos atores políticos do Município.

Determino ainda à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Acaso perceba-se que tal plano de recuperação do Regime de Previdência não existe, deve o ente buscar a sua extinção.

#### 4. DAS INADIMPLÊNCIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nesse cenário, a inadimplência do ente federativo é fato que assume grande gravidade.

Anoto que a entidade não tomou medidas mais efetivas de cobrança junto à Prefeitura, referente à inadimplência das contribuições previdenciárias. Para se eximir da falha, deveria o gestor ter feito prova de que buscou, por todas as formas admitidas em direito, incluindo o ajuizamento de ações, o cumprimento das obrigações do governo local.

Nessa esteira, outra gravíssima irregularidade se refere à ausência de repasse, pela Municipalidade, das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, visto que a retenção dolosa das contribuições descontadas em folha de pagamento e não recolhidas pode constituir crime capitulado no Código Penal no artigo 168 - A: "Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." Diz, também, o § 1º do citado artigo que "nas mesmas penas incorre quem deixar de: I -recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público."

Verifico, no relatório das contas, que a Municipalidade, no exercício em exame, reteve dos segurados e deixou de repassar ao Fundo o montante de R\$ 5.756.458,86, relativo à competência de dezembro/2016. Diante da gravidade de tais atos, deveria o Gestor notificar extrajudicialmente a





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Municipalidade, fazer notícia na Polícia e ajuizar as ações competentes, inclusive com o sequestro do FPM, se permitido pelo acordo de parcelamento.

Os inadimplementos dos recolhimentos das contribuições devidas pela Prefeitura Municipal durante o exercício examinado foram capazes de agravar ainda mais a delicada situação econômico-financeira da entidade previdenciária, refletindo na exasperação do estoque de sua dívida ativa.

Informo ao gestor, entretanto, que essa posição que adoto - reprovação das contas em virtude do crescimento do déficit atuarial desprovido de evidências de que o gestor tentou tudo que estava ao seu alcance para se opor a tal resultado - não é uniforme no seio deste Tribunal de Contas, sendo exemplo da divergência o provimento do Recursos Ordinários nos autos do TC-1050/026/13, em que o Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo ponderou, quanto ao déficit atuarial, que "sempre temos uma contradição quando analisamos estes processos porque todos eles tem um déficit atuarial muito alto [...] isso tem sido relevado pois o gestor da Fundação não tem autonomia para resolver esses problemas" (notas taquigráficas da sessão da 1ª Câmara de 19/02/2019).

Reafirmo, entretanto, que essa não é a minha visão do Regime Próprio de Paulínia, que encontra-se em grave situação - sob qualquer ângulo que se inspecione - e a sociedade e o funcionalismo têm o direito de ser informado desse estado de coisas.

### 5. DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Outra grave falha consistiu na omissão de medidas destinadas à compensação financeira junto ao RGPS, fato que compromete a efetiva fiscalização das receitas próprias e também corrobora para o insuficiente resultado financeiro frente ao déficit atuarial existente. Referida falha é apta a reforçar a reprovação das contas de entidades previdenciárias, conforme noticiado no TC-2890/008/04.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### 6. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De igual sorte, a falta de CRP, observada no exercício de 2016, onera injustamente a população, uma vez que o poder público local se vê embaraçado para:

- a) receber transferências voluntárias de recursos da União;
- b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- c) receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e
- d) receber pagamento de valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Tal circunstância, por si só, também seria grave o suficiente para macular toda a gestão do RPPS, pois demonstra o descumprimento de preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Portarias do Ministério da Previdência, vez que impediu que o RPPS obtivesse o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Observo que, na data da desta sentença, o RPPS detém o CRP por via judicial. Destaco, entretanto, que é absolutamente irrelevante o fato de o CRP ter sido obtido em juízo, uma vez que a providência do judiciário visa tão somente a assegurar as transferências voluntárias da União em favor do Município, em nada afastando as obrigações constituídas pela Lei 9717/98.

### 7. DAS IRREGULARIDADES EM INVESTIMENTOS

#### 7.1 DOS INVESTIMENTOS COM CARACTERÍSTICAS INCOMPATÍVEIS COM O INTUITO DA PREVIDÊNCIA

Quanto à gestão de investimentos, identificam-se diversos investimentos em nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tais como as opções de CNPJs 11.003.181/0001-26, 13.344.834/0001-66, 12.440.789/0001-80, 10.896.292/0001-46, 11.490.580/0001-69, 14.631.148/0001-



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

39, 12.312.767/0001-35, 17.013.985/0001-92, 09.613.226/0001-32, 09.260.031/0001-56 e 23.033.577/0001-03.

### 7.2 DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS EM EXECÍCIOS ANTERIORES

Falhas verificam-se no investimento de CNPJ 12.440.789/0001-80, devido à absoluta impossibilidade de o Comitê de Investimentos conhecer antecipadamente a identidade dos cedentes dos direitos creditórios negociados e, com isso, o destino final dos Recursos Públicos aplicados. Pelo regulamento da opção, além de inacessíveis tais dados, também era possível ao Fundo a transferência de recursos para outros fundos, situação que agrava sobremaneira a assimetria de informações entre gestor e aplicador.

A entrega de recursos públicos a sociedades desconhecidas, ainda que intermediada ou administrada por integrantes do Sistema Financeiro regularmente autorizados a operar, exige redobrada atenção do gestor, sob pena de fugir aos ditames da proteção e da prudência financeira de que trata o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim que a aplicação ou manutenção de recursos em fundos estruturados, FIDCs, FIIs e FIPs, reclama o mais completo due diligence, o que não foi feito.

Tendo em vista a retificação de valores havida na cotação do fundo, iniciada em Março e em Abril de 2016 (perdas de 11,14% e 29,67%, respectivamente), que se agravou e alcançou perda total de 82% naquele ano, e culminou com a declaração de fechamento para novos resgates a partir de 2 de dezembro de 2016 (fato relevante publicado em 5 de dezembro de 2016), estimo a perda de recursos do erário na ordem de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), mas um cálculo mais apurado tomaria em conta o histórico de retiradas, a atualização monetária e o custo do dinheiro no tempo.

Outrossim, ressalto que os fundos de CNPJs 10.896.292/0001-46, 13.344.834/0001-66 e 09.613.226/0001-32, são alvo de representação (TC-29673/026/16) formulada pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, a qual sustenta que os recursos dos referidos fundos estariam sendo liberados indevidamente, na condição de empréstimos, a companhias que, em contrapartida, repassavam aos sócios da empresa administradora da carteira (Inventivo Investimentos LTDA.) 25% da quantia recebida. Observo que estes fundos acarretaram, juntos, perdas ao erário na ordem de, aproximadamente, R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Quanto ao fundo de CNPJ 13.344.834/0001-66, tendo em vista a retificação de valores havida na cotação do fundo, iniciada em junho/2017, que se agravou e alcançou perda total de 70% naquele ano, e culminou com a declaração de fechamento para novos investimentos e resgates a partir de 6 de julho de 2017 (fato relevante publicado em 6 de julho de 2017), estimo a perda de recursos do erário na ordem de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), mas um cálculo mais apurado tomaria em conta o histórico de retiradas, a atualização monetária e o custo do dinheiro no tempo.

Demais disso, colhe-se dos DAIR's constantes do site do MPS, que desde junho/2017 o RPPS encontrava-se desenquadrado neste fundo, vez que os recursos investidos equivaliam a mais de 25% do patrimônio líquido do fundo, denotando o desenquadramento, vez que a norma de regência, à época, estipulava:

Resolução CMN, n.º 3.922, art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, **25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.** (g.n.)

Vale destacar que a norma citada foi alterada pela resolução CMN n.º 4.604, em 19/10/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, **15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo,** observado o disposto no art. 12. (g.n.)

Ressalto que, de acordo com o último DAIR (08/2019) inserido no site do MPS, a aplicação no fundo continua desenquadrada, tendo em vista que o RPPS mantém ativos aplicados que somam mais de 25,15% do PL do Fundo.

Diante de tal expediente, dispõe o § 3º do art. 14 da Resolução CMN 3.922 que "Em caso de os limites de que tratam o caput (15%) e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, **o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias**".



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Desta forma, a inércia por parte do Gestor durante extenso lapso temporal, ilustra a desídia deste em empenhar esforços com o intuito de regularizar a situação mencionada, conforme determina a legislação de regência.

De igual sorte, em relação ao fundo de CNPJ 09.613.226/0001-32, considerando a retificação de valores havida na cotação do fundo, iniciada em abril/2017, que se agravou e alcançou perda total de 26% naquele exercício, estimo a perda de recursos do erário na ordem de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), mas um cálculo mais apurado tomaria em conta o histórico de retiradas, a atualização monetária e o custo do dinheiro no tempo.

Percebe-se, no entanto, que os investimentos iniciais em todos os fundos mencionados neste tópico foram realizados em exercícios anteriores ao que se analisa, não estando esta conduta sob análise nestes autos. Analisa-se, portanto, tão somente os saldos e a decisão de manter os investimentos.

Deveria ter sido o gestor suficientemente diligente, no intuito de evitar que ocorressem maiores perdas de recursos investidos nestes fundos, as quais, de fato, e conforme exposto, ocorreram durante o exercício analisado, bem como nos exercícios subsequentes. Não houve comprovação de quaisquer medidas adotadas pelo gestor que fossem tendentes a evitar, reduzir ou sanar os riscos e prejuízos iminentes, ainda que atrelados a investimentos herdados de gestão passada.

Nesse sentido, recomendo que o RPPS aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. A defesa do patrimônio público é poder-dever que se impõe ao administrador, e a lesão a esse bem jurídico da coletividade pode ser perpetrado tanto por ação QUANTO POR OMISSÃO.

Determino, ainda, que se instale uma sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJ's 12.440.789/0001-80, 10.896.292/0001-46, 13.344.834/0001-66 e 09.613.226/0001-32, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### 7.3 DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO ANALISADO

#### 7.3.1 DO INVESTIMENTO DE CNPJ 14.655.180/0001-54, “Fundo de Investimento SCULPTOR Crédito Privado”

Falhas gravíssimas verificam-se na opção de CNPJ 14.655.180/0001-54. Não vejo razões razoáveis para o investimento de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) na opção de CNPJ 14.655.180/0001-54, cujas cotas foram adquiridas em julho (R\$ 15.000.000,00) e outubro (R\$ 18.000.000,00) do exercício analisado. Pelo contrário, conforme será demonstrado a seguir, existiam razões **objetivas** que desabonavam fortemente a aplicação de recursos nesta opção de investimento.

De início, impende ressaltar algumas considerações acerca do administrador e do gestor do fundo SCULPTOR à época da aplicação.

Quanto ao Administrador do Fundo à época (Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA.), destacam-se diversos processos de apuração de irregularidades junto à CVM, **que tramitavam à época das aplicações de recursos efetuadas pelo PAULIPREV**, envolvendo a Gradual, sendo que alguns desses processos já foram julgados e culminaram decisão desfavorável à Gradual, tais como os processos 0012/2010 e SP2014/0014<sup>1</sup>:

PROCESSO	DATA DE ABERTURA DO PROCESSO	EMENTA/OBJETO	ASSUNTO/OBJETO
<u>0012/2010</u>	29/06/2010	Criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários. Absolução e multas.	Apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, no período de 2006 a 2007, por intermédio da Corretora Gradual CCTVM S/A, supostamente em prejuízo de alguns comitentes, em especial, dos fundos Meta Fundo de Investimento Multimercado, Meta Institucional Fundo de Investimento

<sup>1</sup> Dados extraídos em consulta ao site: <http://sistemas.cvm.gov.br/asp/cvmwww/inqueritos/resultbuscapas.asp>





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

			Multimercado e Meta Plus Fundo de Investimento Multimercado.
<b><u>SP2014/0014</u></b>	17/01/2014	Exercício irregular das atividades de agente autônomo de investimento e de administração de carteira de valores mobiliários - Descumprimento do dever de diligência. Proibição temporária e multas.	Apurar eventual responsabilidade Diego Berner Centelhas, por infração ao art. 16, III, da Lei 6.385/76 e ao art. 3º da ICVM 434/06; e ao art. 23 da Lei 6.385/76 e ao art. 3º da ICVM 306/99; Azimute Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda, por infração ao art. 16, VI, da ICVM 434/06; e ao art. 23 da Lei 6.385/76 e ao art. 3º da ICVM 306/99; e Gradual C.C.T.V.M. S.A. e Gilberto dos Santos, diretor responsável pela ICVM 387/03, por faltarem com o dever de diligência e supervisão em infração ao art. 4º, § único, c/c art. 13, I, "c", da ICVM 387/03, c/c art. 17, § 2º, da ICVM nº 434/06.

Dentre outros diversos fatores que poderiam ser analisados, destaque, pela sua **simplicidade e fácil análise**, a presença, na carteira do fundo SCULPTOR, de títulos de crédito privado do Banco BRJ (para o qual o Banco Central do Brasil decretou liquidação extrajudicial em 13 de agosto de 2015). Em agosto de 2015, esses títulos representavam cerca de 17,4% do patrimônio líquido do Fundo SCULPTOR.

Esse fato, por si só, já seria suficiente para desaconselhar e desabonar qualquer aplicação no Fundo SCULPTOR, a partir de 13 de agosto de 2015 (antes, portanto, da realização dos aportes efetuados pelo PAULIPREV), em decorrência da incerteza no recebimento desses créditos do Banco BRJ, que representavam parcela significativa do PL do Fundo SCULPTOR.

A incerteza de recebimento desses créditos se dá tanto no que se refere ao prazo, quanto ao valor a ser recebido, situações que ferem os preceitos de segurança, liquidez e rentabilidade, constantes da Resolução CMN



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

3.922/2010. Cabe destacar que a presença dos títulos de crédito privado do Banco BRJ, na carteira do Fundo SCULPTOR, permaneceu até 05/2018.

Em junho de 2016 (ou seja, antes das duas aplicações realizadas pelo PAULIPREV) havia outro relevante aspecto (de fácil identificação) que também tornava o Fundo SCULPTOR inadequado para receber aplicações de RPPS, qual seja: a **não divulgação das demonstrações financeiras do fundo, acompanhadas de parecer do auditor independente.**

Quando da realização dos investimentos, já havia expirado o prazo para apresentação destes importantes documentos, uma vez que a última demonstração financeira auditada referia-se ao exercício findo em 31 de janeiro de 2015.

Mais, colhe-se desta última demonstração financeira auditada (datada de 16/03/2016), que os auditores independentes emitiram parecer com ressalvas às demonstrações financeiras do Fundo SCULPTOR, dentre outros motivos, pelo risco de continuidade operacional da Emissora BI (um dos ativos constantes da carteira do fundo SCULPTOR) em decorrência desta apresentar, no exercício findo em 31 de janeiro de 2015, em reincidência, patrimônio líquido negativo e prejuízos recorrentes. Nessa ocasião, o mencionado ativo representava cerca de 23,1% do patrimônio líquido do Fundo SCULPTOR.

O parecer do auditor independente a respeito das demonstrações financeiras do fundo de investimento é indispensável para que os possíveis investidores obtenham informações adequadas a respeito da situação patrimonial e dos ativos que compõem a carteira do fundo no período a que se refere.

Portanto, não é seguro, e nem transparente, aplicar recursos em fundos de investimentos (como foi o caso em questão) cujas demonstrações não foram disponibilizadas e nem objeto de auditoria independente, conforme determina a CVM, pois quaisquer informações obtidas não foram objeto de adequada verificação por terceiro independente.

A transparência e disponibilização de dados é aspecto tão relevante para o mercado financeiro que se tais dados não são adequadamente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

disponibilizados aos auditores independentes, estes simplesmente abstêm-se de emitir opinião, ou seja, indicam que não é possível avaliar as informações patrimoniais e garantir que os dados são compatíveis com a realidade fática.

Os RPPSs, em obediência ao princípio da transparência previsto na Resolução CMN 3.922/2010, não podem aplicar recursos em fundos de investimentos sobre os quais não se pode obter informações adequadas e suficientes.

Aqueles que assim o fazem, agem em afronta às determinações do Conselho Monetário Nacional, pois a transparência exige dos gestores dos RPPSs a busca de informações adequadas e suficientes para a realização da aplicação, o que não pode ser feito sem a análise, pelo menos, das demonstrações financeiras (e respectivos pareceres dos auditores independentes) do período pretérito à aplicação.

Outro ponto que merece destaque, também devido a sua fácil e simplória identificação e análise, se refere à presença de ativo (na carteira do fundo SCULPTOR) composto por empresa supostamente envolvida na Operação Lava Jato, acusada de emitir notas fiscais “frias”.

Refiro-me à Empresa Brasileira de Consultoria Econômica e Participações – EBCP (CNPJ - 05.584.044/0001-20), que, à época da primeira aplicação realizada pelo PAULIPREV (julho/2016), compunha 3,94% da carteira do fundo SCULPTOR e, quando da segunda aplicação (outubro/2016), compunha 1,84% da carteira do fundo SCULPTOR.

Em 2015 (ou seja, antes das aplicações efetuadas pelo PAULIPREV), havia diversas reportagens noticiadas pela mídia que mencionavam denúncias acerca do envolvimento da empresa EBCP com a emissão de notas fiscais “frias”.

Posteriormente às aplicações efetuadas pelo PAULIPREV, o RELATÓRIO PARCIAL E REPRESENTAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DE INVESTIGAÇÃO da Polícia Federal, datado de novembro/2017, relativo à Operação Encilhamento, mencionou a empresa EBCP. Nesse documento, há notícia de mensagens extraídas do “whatsapp” de um dos investigados, dando conta de que



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

houve “o recebimento de R\$ 3.156.790,00 em conta bancária forjada da EBCP (...)” (Inquérito Policial n.º 004/2017-11 DELECOR/SR/PF/SP).

Existiam, ainda, diversas outras informações relacionadas aos ativos da carteira do fundo SCULPTOR que desabonavam o investimento nesse fundo, conforme explanarei a seguir.

Vale ressaltar que todas elas são informações que estavam disponíveis em **datas anteriores** às aplicações realizadas pelo PAULIPREV, e que poderiam (e deveriam) ser facilmente obtidas pelo gestor do RPPS.

Ativo: BANCO BRJ – CNPJ 27.937.333/0001-06

O Fundo SCULPTOR adquiriu, em 04/2015, títulos de crédito privado do Banco BRJ. Esse títulos representavam, nesse mês, cerca de 21,8% do patrimônio líquido do Fundo.

De notório conhecimento, o Banco Central do Brasil, por meio do Ato do Presidente n.º 1.296, de 13 de agosto de 2015 (ou seja, 4 meses após o investimento realizado pelo fundo SCULPTOR), decretou a liquidação extrajudicial do Banco BRJ.

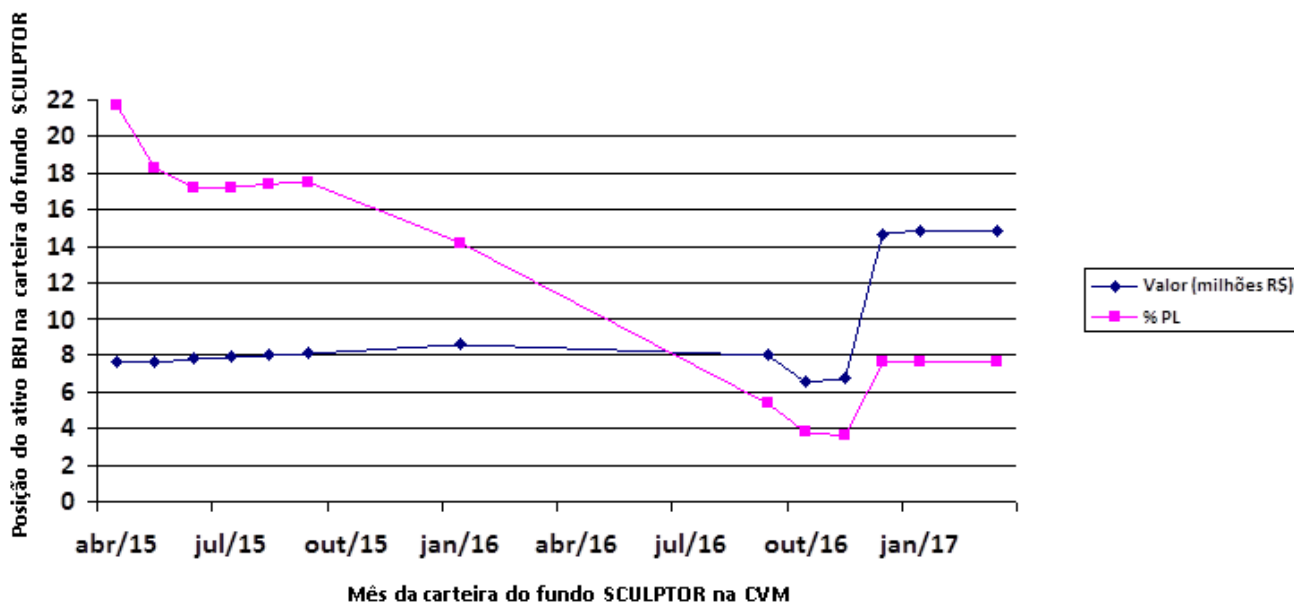
Nada obstante, tal fato não foi localizado no sítio eletrônico da CVM e em nenhum fato relevante. Demais disso, segundo dados constantes da página da CVM, o Fundo SCULPTOR aplicou, em 12/2016, mais R\$ 6,158 milhões em novos títulos do Banco BRJ, para o qual já havia sido decretada a intervenção judicial há mais de 1 ano.

Ante a ausência de divulgação das demonstrações financeiras auditadas, a partir do exercício findo em janeiro/2016, não é possível indicar se o Fundo constituiu provisão para perdas do ativo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES



Esse ativo, conforme se observa no Gráfico acima, sempre representou percentuais significativos do patrimônio líquido do fundo SCULPTOR. Ante a incerteza quanto ao recebimento desses créditos, é cediço que o RPPS, caso aportasse recursos no Fundo SCULPTOR após agosto de 2015 (como foi o caso do PAULIPREV), poderia sofrer prejuízos, enquanto esses ativos estivessem na carteira do fundo.

Nesse contexto, o PAULIPREV, ao adquirir cotas do Fundo SCULPTOR em 07/2016 e 10/2016, o fez em desacordo com os princípios da solvência, rentabilidade e liquidez insculpidos na Resolução CMN nº 3.922/2010. Isso pois, estes últimos princípios (rentabilidade futura do investimento e liquidez), poderiam estar parcialmente comprometidos, face à **preexistência** de um **elemento objetivo**, qual seja: decretação da liquidação extrajudicial do Banco BRJ, garantidor do ativo, que representava parcela significativa do patrimônio líquido do fundo.

O risco de liquidez era iminente, tendo em vista que o Fundo SCULPTOR poderia encontrar grandes dificuldades caso necessitasse vender o referido ativo para arcar com os pagamentos dos pedidos de resgate. A restrição de liquidez, inclusive, se mostrou presente, e pode ter sido influenciada pela presença dos títulos do Banco BRJ, quando o administrador do fundo SCULPTOR divulgou fato relevante em outubro de 2017 comunicando o fechamento do fundo para resgates.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Ativo: SÃO DOMINGOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CNPJ: 16.543.270/0001-89

O Fundo SCULPTOR adquiriu, em 11/2015 (ou seja, antes dos aportes realizados pelo PAULIPREV), cotas do FII São Domingos. Essas cotas foram informadas em carteira ao valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e representavam cerca de 8,2% do patrimônio líquido do Fundo SCULPTOR.

Vejam algumas informações relevantes relativas ao “São Domingos Fundo de Investimento Imobiliário”:

*-30/03/2015: falta de transparência do Fundo São Domingos quanto à disponibilização de informações das empresas San Benedetto e Paulínia do Brasil para os Auditores Independentes;*

*-30/03/2015: abstenção dos Auditores Independentes para emitir opinião sobre as demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2014;*

*-13/08/2015: antecipação de tutela envolvendo a empresa San Benedetto (ativo que representava 45% do patrimônio líquido do FII São Domingos em 06/2015, e 44% em 12/2016), na qual se discutia a propriedade do imóvel registrado sob matrícula nº 32.082, em decorrência de sucessivos negócios simulados, sendo a propriedade do imóvel transferida à revelia dos proprietários, impedindo, portanto, a realização de qualquer empreendimento no terreno;*

*-01/2016: investimento pelo fundo em empresa constituída em 05/03/2015 (Riviere Casa Nova S/A), cujo sócio era Consultor de Valores Mobiliários que recomendava e/ou avaliava positivamente a aplicação no Fundo São Domingos. Esse fato, embora possa não ter restrição normativa expressa, pode afetar a imparcialidade da opinião emitida pela empresa de consultoria;*





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*-30/03/2016: não apresentação das demonstrações contábeis no prazo exigido pela Instrução CVM nº 472, de 2008<sup>2</sup>. As demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2015 foram apresentadas somente em 26/12/2016, e as do exercício findo em 31/12/2016, em 26/12/2017;*

*-03/2016: investimento em CRI de elevado risco e para cujo empreendimento já havia sido constatada a sobrevalorização do ativo;*

*-16/12/2016: opinião com ressalva dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, em decorrência da falta de condições de apurar o montante deste ajuste [relacionado a reavaliação dos ativos da San Benedetto e Paulínia do Brasil] a mercado que corresponde a períodos anteriores.*

Nesse ponto, faz-se necessário discorrer acerca da empresa Riviere Casa Nova - "Riviere". A empresa Riviere foi constituída em 02 de fevereiro de 2015, com a denominação social de K.M.N.S.P.E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e capital social de R\$ 500,00 (sendo R\$ 200,00 integralizados e o restante a integralizar no prazo de 12 meses), tendo como diretores seus constituidores: Sueli de Fátima Ferretti e Cleber Faria Fernandes.<sup>3</sup>

Em 28 de maio de 2015 (3 meses após a constituição da companhia) nova Assembleia decidiu, dentre outras:

*-Alteração da denominação da sociedade para Riviere Casa Nova S/A;*

---

<sup>2</sup> Segundo o site <http://fiis.com.br/fisd11/>, foi aplicada censura pública ao Fundo São Domingos pelo descumprimento dos prazos de entrega das demonstrações financeiras: *Censura Pública Considerando o descumprimento de determinações e exigências da BM&FBOVESPA, relacionadas a não entrega, no prazo determinado, das Demonstrações Financeiras e Relatório do Administrador (referentes ao período findo em 31/12/2015) pelo São Domingos FDO INV IMOB - FII (Fundo), a Diretoria de Regulação de Emissores aplica a penalidade de CENSURA PUBLICA ao Fundo, nos termos do item 10.1, b, do Regulamento de Emissores*

<sup>3</sup> Conforme informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*-Abertura de filial na cidade de Juazeiro/BA (Av. Santos Dumont, 28 – Centro – CEP: 48903-680)*

*-Integralização do capital social faltante de R\$ 300,00 e aumento do capital social para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a companhia tinha R\$ 500,00 de capital social integralizado e R\$ 9.500,00 a integralizar em 12 meses.*

*-O prazo de duração da companhia passa para 48 meses*

*-Ingresso de Renato de Matteo Reginatto – CPF: 220.195.848-32 e Juvencio Coelho Lustosa Filho – CPF: 971.184.515-68 como diretores da empresa Riviere.*

*-Ingresso dos acionistas: a) IDEAS REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CNPJ: 19.386.740/0001-36 mediante o compromisso de subscrição, em até 12 meses, de R\$ 5.700,00; b) Juvencio Coelho Lustosa Filho, mediante o compromisso de subscrição, em até 12 meses, de R\$ 3.800,00.*

Feitas essas considerações, destaque-se que no mesmo mês que o fundo SCULPTOR adquiriu cotas do FII São Domingos, mais precisamente em 03 de novembro de 2015, foi aprovado em Assembleia<sup>4</sup> da empresa Riviere, o aumento de capital social por meio do ingresso do Fundo São Domingos, na condição de acionista, integralizando de imediato o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com o compromisso de integralizar mais R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) no futuro.

---

<sup>4</sup> Idem



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Nesse passo, o capital da Riviera passou de R\$ 10 mil para R\$ 8.010.000,00, com a seguinte composição:

<b>Acionista</b>	<b>Capital integralizado</b>	<b>Capital a integralizar<sup>5</sup></b>	<b>Total do capital social</b>
Fundo São Domingos	4.000.000,00 <sup>6</sup>	4.000.000,00	8.000.000,00
IDEAS REAL ESTATE	300,00	5.700,00	6.000,00
Juvencio Coelho Lustosa Filho	200,00	3.800,00	4.000,00

Perceba-se que a situação em tela denota uma “circularização de recursos”. Vejamos: o RPPS (como no caso de Paulínia) aplica recursos no Fundo SCULPTOR, que, por sua vez, aplica recursos no Fundo São Domingos (R\$ 4 milhões), o qual, por fim, compra cotas da Riviere pelo igual valor de R\$ 4 milhões.

Registre-se que se trata de um expressivo montante (R\$ 4 milhões), investido em uma sociedade com capital social de R\$ 10 mil e constituída há pouco tempo, com empreendimento pouco aderente à realidade regional, tanto no que se refere aos valores de compra, de venda dos imóveis e de despesas de marketing.

O Investidor de Fundo Estruturado deve buscar ativamente documentação que vá a exaustão, não podendo alegar, em seu favor, que se trata de conteúdo complexo.

<sup>5</sup> Em até 48 meses, segundo a Ata da Assembleia de 03 de novembro de 2015, mas com prazo diferenciado (mais curto) para o Fundo São Domingos.

<sup>6</sup> Note-se que o valor aportado pelo Fundo Sculptor no Fundo São Domingos (cerca de R\$ 4 milhões, em novembro de 2015) é equivalente ao valor utilizado para compra das ações da empresa Riviere nesse mês.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### Ativo: CAM THRONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIO MULTIESTRATÉGIA – CNPJ 21.862.783/0001-92

O Fundo SCULPTOR adquiriu cotas do Fundo CAM THRONE em 08/2016 (antes da segunda aplicação realizada pelo PAULIPREV). Entre agosto e novembro de 2016, o Fundo SCULPTOR aplica cerca de R\$ 21 milhões no recém constituído Fundo CAM THRONE. O fundo SCULPTOR foi o **primeiro cotista** do fundo CAM THRONE. Naquele mês (08/16), o fundo CAM THRONE representava aproximadamente 10,9% do patrimônio líquido do Fundo SCULPTOR.

A carteira do Fundo CAM THRONE era composta, basicamente, por 3 ativos: Bonanza Nordeste, Riviere Casa Nova e Fluxo Nordeste Aju.

O ativo Riviere, conforme visto acima, já fazia parte, primeiramente, da carteira do **Fundo São Domingos** (do qual o Fundo SCULPTOR já era cotista).

Posteriormente, em 31/10/2016, o fundo CAM THRONE adquire, como um dos seus primeiros ativos, justamente a empresa Riviere, pelo valor de R\$ 8 milhões (valor total das ações subscritas pelo Fundo São Domingos, conforme destacado anteriormente), sem que houvesse notícias da evolução do empreendimento em parâmetros compatíveis com a previsão inicial.

Na Ata de Assembleia da Riviere de 03 de novembro de 2015, que registrou o negócio entre o Fundo São Domingos e os incorporadores, se observa incoerência temporal em relação à compra do terreno: existe a afirmação de que o terreno foi adquirido em agosto de 2015 e, por outro lado, afirma-se, também que parte dos R\$ 4 milhões aportados pelo Fundo São Domingos em novembro de 2015 seriam destinados justamente à aquisição do terreno. Ora, se o imóvel já era de propriedade da Riviere desde agosto de 2015, por que razão parte dos 4 milhões seriam destinados justamente para a aquisição do terreno?

Esse fato deveria ter sido objeto de análise pelo PAULIPREV no momento da aplicação, pois em 18 de dezembro de 2015 essa documentação já estava disponível para consulta na internet, além disso, caberia ao investidor

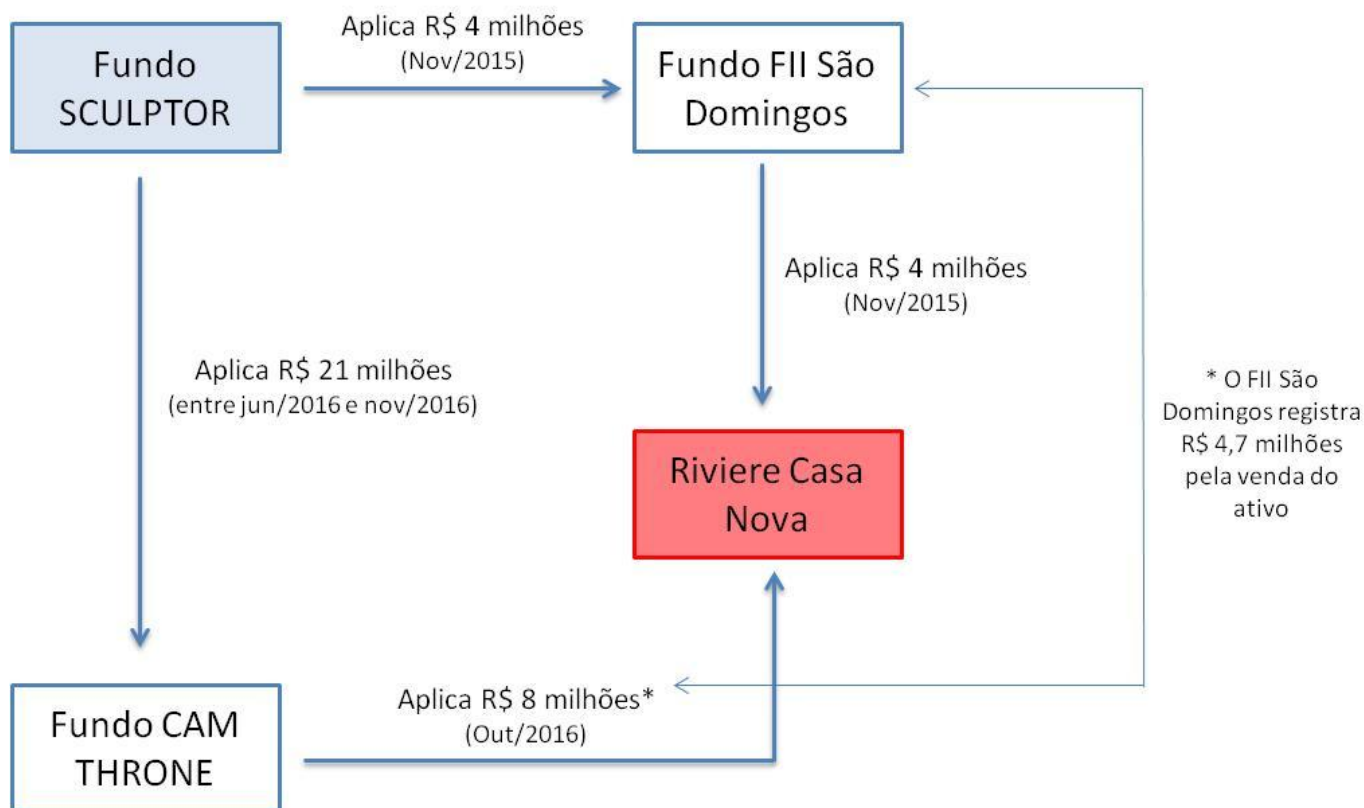


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

questionar (e analisar) a documentação das aplicações dos recursos do Fundo SCULPTOR e, conseqüentemente, dos ativos nos quais esse Fundo investia.

Se considerarmos que praticamente a totalidade dos cotistas desses 3 Fundos (Sculptor, São Domingos e Cam Throne) eram (e são) RPPSs, parece ter ocorrido uma transferência de recursos entre eles: a Riviere foi comprada pelo São Domingos (cujos cotistas eram RPPS, direta ou indiretamente) e vendida ao Fundo CAM THRONE (cujos cotistas também eram RPPS, direta ou indiretamente).



Ativo: FIP CAM VERA CRUZ IMOBILIÁRIO - CNPJ: 18.647.268/0001-85

O FIP Cam Vera Cruz Imobiliário - "Fundo CAM VERA CRUZ" - foi constituído em 17 de setembro de 2013 e iniciou suas atividades em 08 de dezembro de 2014. Em dezembro de 2015 (segundo informações da CVM) o Fundo



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

SCULPTOR tornou-se cotista do Fundo CAM VERA CRUZ aportando cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), equivalente a 9,98% do PL do Fundo Sculptor.

O Fundo Cam Vera Cruz tinha como ativos:

*-a participação no capital social (99,95%) da Condado Viareggio Incorporações SPE S/A – CNPJ: 21.494.725/0001-53, fundada em 15/10/2014 com o propósito de realizar a incorporação imobiliária em imóvel localizado na Avenida Coronel Procópio Gomes, 848, Joinville/SC;*

*-a participação (99,96%) na empresa Marina Três Mares Incorporações SPE S/A cujas atividades iniciaram em 23/04/2015, com o propósito de incorporação imobiliária em imóvel localizado na Rua Bento Francisco, esquina com a Servidão Laura Ramos Geraldo, no bairro São Miguel, na cidade de Biguaçu/SC.<sup>7</sup>*

Em 29 de agosto de 2016 (ou seja, antes da segunda aplicação do PAULIPREV no fundo SCULPOR e 8 meses após o ingresso do Fundo SCULPTOR como quotista do CAM VERA CRUZ), o parecer dos auditores independentes às demonstrações financeiras do Fundo CAM VERA CRUZ alertava sobre os riscos relacionados à continuidade dos negócios, pelo fato das companhias que faziam parte dos ativos do fundo CAM VERA CRUZ não estarem gerando caixa proveniente de suas atividades operacionais e, portanto, enquanto não ocorressem vendas de unidades imobiliárias suficientes para a geração de caixa, seriam necessárias novas captações de recursos para permitir a liquidação dos passivos existentes em 31 de dezembro de 2015 e de obrigações futuras e também para a conclusão do empreendimento imobiliário.

Desse modo, alertava-se para o fato de que a recuperação do investimento pelos quotistas do Fundo CAM VERA CRUZ (entre os quais se incluía o Fundo SCULPTOR) estava condicionada à continuidade das atividades operacionais das empresas, e que essa continuidade dependia de novas captações de recursos.

---

<sup>7</sup> Notas Explicativas às demonstrações financeiras do Fundo Cam Vera Cruz do exercício findo em 30 de abril de 2016.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Vejamos:

### Ênfases

Conforme mencionado na nota explicativa nº 6, em 30 de abril de 2016, o Fundo possui investimentos em ações das companhias de capital fechado Condado de Viareggio Incorporações SPE S.A. e Marina Três Mares Incorporações SPE S.A., cujas ações não possuem cotação, sendo os investimentos registrados contabilmente pelo custo de aquisição, deduzidos da provisão por desvalorização, quando aplicável. Conseqüentemente, se e quando houver efetiva realização dos investimentos, os valores poderão vir a ser substancialmente diferentes daqueles registrados em 30 de abril de 2016. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

As referidas companhias investidas apresentaram suas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015. Tais demonstrações financeiras foram auditadas por nós e ambos os relatórios de auditoria apresentaram a seguinte ênfase: *"Sem modificar nossa opinião, chamamos a atenção para o fato de que a Companhia não está gerando caixa proveniente de sua atividade operacional e, portanto, enquanto não ocorrerem vendas de unidades imobiliárias suficientes para a geração de caixa, serão necessárias novas captações de recursos para permitir a liquidação dos passivos existentes em 31 de dezembro de 2015 e de obrigações futuras para a conclusão do empreendimento imobiliário"*.

Assim, chamamos a atenção para o fato de que a recuperação dos respectivos investimentos do Fundo está condicionada à continuidade das atividades operacionais das investidas e que estas, por sua vez, dependem de novas captações de recursos.

Conforme se observa, o Fundo CAM VERA CRUZ representava mais de 6% do patrimônio líquido do Fundo SCULPTOR em 08/2016 e existia parecer alertando que a continuidade do negócio dependia, essencialmente, de novas captações de recursos, sob pena dos investidores não recuperarem o capital investido.

A partir da divulgação dessas informações (em 29/08/2016), o fundo SCULPTOR já não se mostrava adequado, sob o ponto de vista da segurança, rentabilidade e liquidez, a receber recursos de RPPS.

Era necessário que o PAULIPREV investigasse e analisasse cuidadosamente, antes da aplicação, se o Fundo SCULPTOR era adequado a receber as aplicações, especialmente por conter o Fundo CAM VERA CRUZ em sua carteira.

A partir de 29/08/2016, o PAULIPREV já dispunha de elementos suficientes (uma simples leitura no parecer dos auditores independentes às demonstrações financeiras do Fundo CAM VERA CRUZ) para



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

verificar que os ativos não atendiam às condições de segurança, rentabilidade e liquidez constantes da Resolução CMN 3.922/2010, em decorrência da ausência de geração de caixa das empresas “Condado” e “Marina”, da necessidade de novas captações para conclusão dos empreendimentos e da existência de passivos, conforme mencionado.

Então, o PAULIPREV, ao aportar recursos no Fundo SCULPTOR nessas condições, assumiu o risco de possivelmente não recuperar parte do capital investido, à medida que os empreendimentos estavam sob risco de continuidade.

Ativo: CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE/LTDA - CNPJ: 24.099.262/0001-13

A Capital Empreendimentos Imobiliários SPE/LTDA (Capital) emitiu, em 15/06/2016 (com início da distribuição em 29/07/2016), 15 debêntures de valor nominal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando R\$ 15 milhões.

A carteira do Fundo SCULPTOR passou a registrar, em 08/2016 (ou seja, antes da segunda aplicação efetuada pelo PAULIPREV), o valor de R\$ 10,3 milhões do seu patrimônio líquido aplicado nesse ativo (equivalente a 10 debêntures).

Segundo apresentação do Gestor FMD, a empresa Capital está relacionada a empreendimento Residencial a ser desenvolvido no Município de Santo Antonio de Platina, com Valor do VGV (Valor Global de Vendas) de R\$ 60 milhões.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Sculptor		FMD Asset				
Fundo Multimercado Multiestratégia Macro						
Quadro de Ativos que compõe 75% do segmento Crédito Privado						
Empreendimento	Localização	Tipo de Empreendimento	Valor do VGV	Papel	Tx.% A.A. Indexador	Rating Inicial
Rio Alto	Minas Gerais	Casas Populares	R\$200 milhões	CCB	IPCA+10%	A- (Austing)
Rio Alto	Paraíba	Casas Populares	R\$200 milhões	CCB	IPCA+9%	A- (Austing)
Capital	Santo Antonio de Patina	Residencial	R\$60 milhões	Debêntures	IPCA+10%	A- (Austing)
Next Village	Bombinhas	Apart Hotel	R\$30 milhões	CRI	5,57% IGPM-IND	Em Revisão
Reserva S Francisco	Juazeiro	Loteamento	R\$55 milhões	Debêntures	IPCA+8%	A- (Austing)
N-Box	Navegantes	Terminal Logístico	R\$117 milhões	CCB	IPCA+10%	A- (LF Rating)

Cumprir destacar, também, que uma simples consulta à Receita Federal, demonstra a necessidade de cuidado e zelo que o PAULIPREV deveria ter na gestão dos seus recursos, pois o capital social da empresa emissora de R\$ 15 milhões em debêntures é de apenas R\$ 10 mil. Esse ativo (debêntures da Capital) tinha participação significativa (11,2%) no patrimônio líquido do Fundo SCULPTOR e, portanto, cabia ao RPPS verificar se o valor da emissão guardava coerência com o emissor.

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 24.099.262/0001-13  
**NOME EMPRESARIAL:** CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE SA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** ANDREIA DE SOUZA MELO  
**Qualificação:** 16-Presidente

**Nome/Nome Empresarial:** ANGELO RICARDO VER SARI  
**Qualificação:** 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/05/2019 às 09:39 (data e hora de Brasília).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Desse modo, as aplicações realizadas no fundo SCULPTOR, a partir de 08/2016, também deveriam analisar este ativo constante da carteira do fundo SCULPTOR. No mínimo, saltaria aos olhos uma incoerência, que exigiria explicações antes da decisão de realizar o investimento, qual seja: a aparente incompatibilidade entre o capital social e as debêntures emitidas por parte da Capital.

### Ativo: FIP LSH – CNPJ: 15.798.354/0001-09

O FIP LSH foi constituído em 23 de abril de 2012 e iniciou suas atividades em 23/07/2013, sob a forma de condomínio fechado, inicialmente com prazo de duração de 6 anos (depois ampliado para 8 anos e, posteriormente, transformado para fundo com prazo de duração indeterminado) e destinado a investidores qualificados.

O FIP LSH tinha como objetivo aplicar os recursos em ações de emissão da LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S/A – CNPJ: 17.250.558/0001-28, que utilizaria os recursos para aquisição de um terreno na Barra da Tijuca - RJ e consequente construção de hotel da categoria luxo, que contaria com 175 unidades, uma área segmentada para reuniões e eventos, *nigth club* e restaurante internacional,<sup>8</sup> com previsão de início das operações do hotel para o final de 2015<sup>9</sup>.

O Fundo SCULPTOR comprou cotas do FIP LSH em 06/2016 (ou seja, antes das aplicações de recursos efetuadas pelo PAULIPREV), aportando cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), equivalente a 4% do PL do Fundo SCULPTOR.

Ocorre que, quando da desta aplicação (em 06/2016) já existiam informações públicas indicativas de que o FIP LSH poderia não ser

<sup>8</sup> Regulamento do FIP LSH vigente em 8 de março de 2013, arts. 1º e 2º.

<sup>9</sup> Parecer dos auditores independentes, de 29 de maio de 2014, relativo às demonstrações financeiras do exercício do FIP LSH findo em 28 de fevereiro de 2014.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

adequado para cotistas RPPS em decorrência de descumprimento da Resolução CMN nº 3.922/2010, notadamente aos seus princípios. Vejamos.

Em 01 de junho de 2015 as demonstrações contábeis do FIP LSH, relativas ao exercício findo em 28/02/2015, foram aprovadas com ressalva, indicando que os auditores não tiveram acesso a estudos de viabilidade econômica e financeira a partir dos quais pudessem ter condições de avaliar eventual necessidade de constituição de provisão para perdas sobre este ativo, em decorrência da avaliação do ativo não ter obedecido a data base prevista no Regulamento do fundo.

Além disso, apresentava ênfase relacionada à data prevista para a conclusão do empreendimento.

Em 29/06/2016 (ainda antes das aplicações realizadas pelo PAULIPREV), o parecer dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 29/02/2016 do FIP LSH, indicava que o valor justo da empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários seria de R\$ 257,417 milhões, face a um valor contábil registrado de R\$ 332,835 milhões. Demais disso, também já se notava atraso na conclusão do empreendimento, adiada para o segundo semestre de 2016.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### Base para opinião com ressalva

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 4, o Fundo possui investimento na LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A. ("LSH") no valor contábil de R\$332.835 mil, que contempla o montante de R\$266.781 mil correspondente ao valor justo mensurado com base em laudo de avaliação econômica na data base de 31 de agosto de 2014 e o montante de R\$66.054 mil correspondente aos aportes de recursos e outras movimentações efetuadas no período compreendido entre 1º de setembro de 2014 a 29 de fevereiro de 2016. Entretanto, o novo laudo de avaliação econômica na data base de 30 de setembro de 2015, já incluindo nas projeções dos fluxos de caixa futuros os aportes de recursos efetuados naquele período, não foi reconhecido nas demonstrações contábeis do Fundo em 29 de fevereiro de 2016 e evidenciou que o valor justo do referido ativo seria de R\$257.417 mil. Consequentemente, considerando a evidência de *impairment* (redução ao valor recuperável) do referido ativo e as defasagens de datas-bases entre os laudos de avaliação e as demonstrações contábeis, não nos foi possível determinar se havia necessidade de ajustar a demonstração da composição e diversificação da carteira em 29 de fevereiro de 2016 e a respectiva demonstração das evoluções do patrimônio líquido para o exercício findo naquela data.

### Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos que poderiam advir dos assuntos mencionados no parágrafo "Base para opinião com ressalva", as demonstrações contábeis referidas acima apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Investimento em Participações LSH em 29 de fevereiro de 2016 e o desempenho de suas operações para o exercício findo naquela data de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis a Fundos de Investimento em Participações.

### Ênfase

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 1, o Empreendimento (hotel) da sociedade LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A., na qual o Fundo possui investimento, tem previsão de início de suas operações no decorrer do segundo semestre de 2016. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

O referido fundo esteve envolvido em mais de uma operação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. Em 28 de outubro de 2016<sup>10</sup> já havia se tornado amplamente pública a informação de que o Fundo de Investimento em Participações LSH era objeto de investigação pelo Ministério Público Federal em decorrência da deflagração da Operação Greenfield e, como era sabido, o patrimônio líquido do fundo era composto em quase toda sua

<sup>10</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/operacao-greenfield-mpf-confirma-investigacao-que-envolve-the-trump-organization>





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

integralidade por títulos de emissão da empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários.

Nota-se, pela exposição dos fatos, que as aplicações dos recursos do PAULIPREV no Fundo SCULPTOR, após o ingresso do FIP LSH em sua carteira (em 06/2016), indicavam **objetivamente** a não aderência do Fundo SCULPTOR aos princípios da Resolução CMN nº 3.922/2010. Isso pois, a partir dessa data, existiam informações sobre o FIP LSH que indicavam objetivamente a não aderência desse ativo aos princípios da segurança, liquidez e rentabilidade, previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010.

### Ativo: EBPH – CNPJ: 24.444.902/0001-85

A Empresa EBPH Participações S/A foi constituída em 23 de março de 2016 sob a denominação de Newington Participações LTDA, tendo como sócios o Sr. Olavo Lira Barbosa e Sr. Ivo Pereira de Freitas Filho, e capital social de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a 100 ações, sendo 50 ações de cada um dos sócios.

Em 01 de abril de 2016, os Srs. Olavo e Ivo cederam e transferiram suas cotas para o Sr. Oswaldo Pano Filho e Sr. Alexandre Luiz Trigo Rodrigues. Nessa data, a EBPH foi transformada em sociedade por ações de capital fechado, tendo como objeto social a aquisição de participações societárias de outras empresas e/ou fundos de investimento que invistam em empreendimentos hoteleiros<sup>11</sup>. Seus diretores passaram a ser: Sr. Oswaldo Pano Filho, Sr. Manuel Cerdeirina Lamas e Sr. Alexandre Luiz Trigo Rodrigues.

Com capital social de apenas R\$ 100,00, em 30 de maio de 2016 (cerca de 2 meses após sua constituição) a EBPH emitiu 5.000 (cinco mil) debêntures não conversíveis em ações, no valor total de R\$ 50 milhões, conforme Ata de Assembleia Geral realizada em 29/04/2016.

<sup>11</sup> Segundo Relatório da Administração da EBPH disponível em <http://ebph.com.br/index.html>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

As debêntures emitidas pela EBPH tinham as seguintes garantias<sup>12</sup>:

(a) AGE da Emissora, para deliberar sobre i) alienação fiduciária de 100 (cem) ações ordinárias de Emissão da Emissora e de titularidade dos Intervenientes Garantidores; ii) alienação fiduciária da totalidade das ações ou cotas a serem adquiridas pela Emissora; iii) a cessão fiduciária de 90% (noventa por cento) do fluxo de quaisquer dividendos e/ou juros sobre o capital próprio ou qualquer outro tipo de participação nos lucros, nos termos da legislação vigente, que a Emissora venha a receber a qualquer tempo oriundas das ações e/ou cotas mencionadas nos itens (i) e (ii) acima, durante o prazo de vigência da presente emissão; e iv) cessão fiduciária da conta-corrente nº 37189-2, agência 001-9, mantida no Banco Arbi S/A, de titularidade da Emissora, pela qual deverá circular a totalidade dos dividendos, juros sobre o capital próprio e/ou qualquer outro tipo de participação nos lucros pagos à Emissora a qualquer tempo, durante o prazo da presente emissão.

Posteriormente, Segundo o Relatório Anual de 2016 da Planner Trustee, na condição Agente Fiduciário, as debêntures da EBPH passaram a contar com as seguintes garantias:

### GARANTIA

As debêntures da presente emissão contam com as seguintes garantias:

(i) Alienação fiduciária de ações, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, por meio do qual o Oswaldo Pano Filho e o Alexandre Luiz Trigo Rodrigues, alienarão todos os direitos e interesses sobre as 100 (cem) ações ordinárias de emissão da Emissora, das quais são titulares, bem como sobre as ações que venham a ser subscritas ou adquiridas pelo Oswaldo e pelo Alexandre no futuro, a qualquer título;

<sup>12</sup> Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária a ser convolada em espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública, com esforços restritos da EBPH Participações S/A. Disponível em <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

(ii) Alienação fiduciária de 365,9330862 cotas (trezentos e sessenta e cinco vírgula nove três três zero oito seis duas) cotas do Fundo de Investimento em Participações LSH – FIP LSH (“FIP”), bem como de todos os seus direitos e interesses, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Cotas, por meio do qual a Emissora, alienou as cotas e todos os direitos e interesses sobre a totalidade das cotas do FIP, bem como ainda sobre as cotas que venham a ser subscritas ou adquiridas pela EBPH a qualquer tempo e a qualquer título;

(iii) Cessão fiduciária de 90% (noventa por cento) do fluxo de recebíveis oriundos de quaisquer dividendos e/ou juros sobre o capital próprio ou qualquer outro tipo de participação nos lucros da Emissora nos termos da legislação vigente, que a Emissora venha a receber a qualquer tempo, durante o prazo de vigência da presente emissão; e

(iv) Cessão Fiduciária de todos os direitos relativos à conta corrente vinculada nº 37189-2, agência 001-9, do Banco Arbi S/A, de titularidade da Emissora, nos termos dos Contratos de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, na qual serão depositados os Direitos de Crédito e onde será constituído um fundo de reserva (“Fundo de Reserva”), em montante corresponde a 03 (três) parcelas vincendas (“PMTs”) do pagamento da Remuneração projetada para a respectiva data que será devida, após o término do Período de Carência da Remuneração, conforme determinado nesta Escritura.

Nota-se que as garantias eram praticamente inexistentes, pois se resumiam ao valor das 100 ações da EBPH (que equivaliam a R\$ 100,00), e aos valores futuros a serem recebidos em decorrência das futuras aquisições que seriam realizadas pela EBPH, justamente com os recursos oriundos da emissão das debêntures.

Desse modo, de início, a garantia que o investidor possuía era apenas de R\$ 100,00 (cem reais), pois as futuras garantias ainda seriam constituídas a partir da aplicação dos recursos dos investidores.

Corroboram tais afirmações o fato de que os recursos da EBPH, obtidos a partir da emissão das debêntures, foram aplicados preponderantemente<sup>13</sup> na aquisição de cotas do FIP LSH<sup>14</sup>, posteriormente dadas em garantia ao seu próprio pagamento. De acordo com o 2º aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures da EBPH, até 31 de agosto de 2016 (ou seja, antes do segundo aporte realizado pelo PAULIPREV) foram adquiridas, utilizando os recursos da emissão, 365,9330862 quotas de emissão do Fundo de Investimento em Participações LSH.

<sup>13</sup> Em 31/12/2016, 82,22% do ativo da EBPH era composto por cotas do FIP LSH e 16,78% por caixa e equivalentes de caixa (dinheiro em bancos e aplicações financeiras com vencimento de até 30 dias). Em 31/12/2017, 94,33% do ativo da EBPH era composto por cotas do FIP LSH, e o restante em debêntures da LSH e caixa e equivalentes de caixa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Ocorre, contudo, que parte dos recursos dos investidores das debêntures também são utilizados para pagamento dos custos e despesas relacionadas à emissão das debêntures, incluindo, mas não se limitando, a contratação de prestadores de serviços de escrituração, escritório de advocacia, coordenador líder e agente fiduciário, pagamento de despesas cartorárias referentes à constituição das Garantias, bem como outras despesas que se faziam necessárias.<sup>15</sup>

A aquisição das debêntures, portanto, apresentava **custo superior** à aquisição direta de cotas do FIP LSH, pois, além do custo da emissão, também existia o custo com a própria manutenção da empresa EBPH e com a emissão das debêntures.

Ora, os últimos 2 custos (manutenção da EBPH e emissão das debêntures) não precisariam ter sido suportados pelos cotistas do Fundo SCULPTOR (como no caso do PAULIPREV), caso os recursos tivessem sido utilizados para a **compra direta** de cotas do FIP LSH. Registre-se, com ênfase, que o FIP LSH (que já fazia parte da carteira do SCULPTOR) também já apresentava indicadores de sua incompatibilidade com a Resolução CMN 3.922/2010, e que a aquisição das debêntures era ainda mais desvantajosa do que a própria aquisição de cotas diretamente do FIP LSH (devido aos diversos custos de emissão das debêntures e despesas administrativas relacionadas à empresa EBPH).

Em 31 de dezembro de 2016 a EBPH registrou um prejuízo de R\$ 4,289 milhões e em 31/12/2017 de R\$ 9,010 milhões.

Desse modo, o PAULIPREV, decidindo aplicar recursos no Fundo SCULPTOR a partir de 07/2016, o fez em desacordo com os princípios da Resolução CMN 3922/2010, notadamente por que:

- a) a rentabilidade do recurso aplicado nessas debêntures dificilmente seria equivalente àquela que seria obtida se os

---

<sup>15</sup> Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária a ser convolada em espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública, com esforços restritos da EBPH Participações S/A. Disponível em <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

recursos tivessem sido aplicados diretamente na aquisição de cotas do FIP LSH;

b) o FIP LSH já apresentava evidências suficientes de sua incompatibilidade com a Resolução CMN 3922/2010;

c) a garantia do pagamento das debêntures eram as próprias cotas do FIP LSH e eventuais retornos dessa aplicação;

d) existia risco de baixa liquidez e solvência dessas debêntures em decorrência de questões já enfrentadas pelo FIP LSH.

### Ativo: Frigorífico Redentor – Grupo Bihl (CNPJ – 02.165.984/0001-96)

Observa-se, ainda, elevado valor (R\$ 17.478.383,21) investido na empresa Frigorífico Redentor – Grupo Bihl (CNPJ – 02.165.984/0001-96), cujos proprietários estavam no âmbito de investigação da operação Abate da Polícia Federal, deflagrada pelo Ministério Público Federal de Rondônia junto com a Polícia Federal, com o intuito de investigar possíveis improbidades administrativas cometidas por diversos empresários do setor de frigoríficos.

### **7.3.2 DO INVESTIMENTO DE CNPJ 16.501.705/0001-22, “FLIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES LONG STOCKS”**

Na mesma esteira, não vejo razões razoáveis para aplicação de R\$ 25.000.000,00 neste fundo, realizada em novembro do exercício ora analisado.

Constata-se, através de informações constantes do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, que o fundo iniciou suas atividades em 27/10/2016, ou seja, menos de um mês antes da aplicação do expressivo montante de R\$ 25.000.000,00 pela PAULIPREV, não havendo tempo hábil ao Gestor para obter dados suficientes para investir em tal opção com necessária proteção e prudência financeira.

Ademais, de acordo com informações contidas no site da CVM, o fundo encontra-se cancelado, tendo, a administradora da opção publicado





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

fato relevante em 06/06/2017, ressaltando que, em decorrência de estratégia de investimentos, o fundo estaria fechado para novas aplicações.

Demais disso, colhe-se do DAIR do Ministério da Previdência Social para o bimestre Novembro/Dezembro de 2016, que o investimento - registro de número 35 naquele documento – era equivalente a 56,42% do patrimônio líquido do fundo, denotando desenquadramento, vez que a norma de regência, à época, estipulava:

Resolução CMN, n.º 3.922, art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, **25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.** (g.n.)

Vale destacar que a norma citada foi alterada pela resolução CMN n.º 4.604, em 19/10/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, **15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo,** observado o disposto no art. 12. (g.n.)

Observo, contudo, informação constante da APR (evento 33.42), a qual previa compromisso da gestora em restituir o valor investido caso não houvesse a captação para o enquadramento perante a Resolução 3.922. Aliado a isto, extrai-se do DAIR do Ministério da Previdência Social, para a competência de agosto de 2017, que os valores investidos no fundo foram restituídos ao caixa do RPPS, com rentabilidade total de aproximadamente 8%. Portanto, entendo que a impropriedade acima mencionada pode ser, excepcionalmente, afastada.

Nada obstante, fica claro que, ao investir em um fundo que iniciou suas atividades menos de um mês antes da aplicação inicial, o gestor não observou as regras que garantem os limites de proteção e prudência financeira, ilustrando, ainda, que o Gestor empreendeu algum tipo de “aposta” com o dinheiro da Entidade, assumindo exagerado risco. Nesse passo, segue a missão orientadora deste Tribunal.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### 7.3.3 DO INVESTIMENTO DE CNPJ 13.594.673/0001-69, “TMJ IMA-B – Fundo de Investimento Renda Fixa”

Em novembro do exercício em exame (11/2016) foram aplicados R\$ 25.000.000,00 neste fundo.

Conforme consulta à carteira do fundo, pelo site da CVM, este possui grande concentração de recursos em cotas de outros fundos que também compõem a carteira da PAULIPREV, dentre os quais podem-se citar: TMJ Capital Juro Real de Investimento Renda Fixa (R\$ 18.87,925,68); MZL IMA-B Fundo de Investimento Renda Fixa (R\$ 15.834.518,50); TMJ Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (R\$ 15.125.849,51); Illuminati Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (R\$ 14.986.890,24); e Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Hungria (R\$ 1.354.061,66).

Vejamos alguns aspectos acerca dos ativos que fazem parte da carteira deste fundo:

Em fevereiro de 2013 a carteira do Fundo passa a contar com cédulas de crédito bancários - CCB (CCBVT CCBVT/MALUI/180213/180250) emitidos pelo Banco Paulista S.A., tendo como devedor Maluí Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários LTDA SPE – CNPJ: 12.827.269/0001-25.

As cédulas de crédito bancário – CCB emitidas pelo Banco Paulista S.A. cujo devedor é Maluí Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários LTDA SPE, visam construir o Maluí Hotel & Resort, um complexo turístico localizado na Ilha do Sol, no norte do Estado do Paraná, uma ilha artificial formada a partir da barragem construída pela Companhia Energética de São Paulo na Usina Capivara.

Em 14 de outubro de 2014 foi emitido um aditamento ao Instrumento Particular de Consolidação da CCB, alterando o fluxo de pagamentos da operação, de 48 para 34 parcelas, postergando o pagamento da primeira amortização de 2014 para maio de 2015.

Nas demonstrações contábeis de 31/03/2016 (antes das aplicações efetuadas pelo PAULIPREV) há o registro de inadimplência no valor de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

R\$ 757 mil, equivalente a 16,6% do ativo, não tendo a administradora do fundo constituído provisão para fazer face a qualquer eventual perda em função da avaliação realizada no ativo, ou então em relação à relevância das garantias constituídas.

Em junho de 2015 a carteira do fundo TJM passou a contar com certificados de recebíveis imobiliários (CRI) lastreados em créditos imobiliários emitidos pela Nova Securitização S.A, lastreados em CCI representativas de créditos imobiliários originados por debêntures emitidas pela Guareschi Participações S.A, que seriam utilizados para desenvolvimento do empreendimento Hotel Inter City em Maceió, tendo como garantia, dentre outros, hipoteca de imóveis localizados em Porto Velho – RO, de propriedade da empresa Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A.

Nas demonstrações contábeis do exercício findo em 31/03/2016 (ou seja, antes da aplicação efetuada pelo PAULIPREV) foi registrada a provisão para desvalorização no montante de R\$ 2,180 milhões (equivalente a 70% do valor do mencionado ativo) de modo a refletir o valor provável de realização desse título.

Em 31/03/2016, as demonstrações contábeis do fundo já indicavam que parcela do patrimônio líquido apresentava elevado risco de crédito:

Em 31 de março de 2016, o Fundo possuía 17,38% do seu patrimônio líquido aplicado em cédula de crédito bancário, cédula de crédito imobiliário e em certificados de recebíveis imobiliários, que possuem baixa liquidez no mercado secundário e 3,43% em valores a receber em atraso desses títulos. Conseqüentemente, caso o Fundo precise, eventualmente, alienar parcela significativa ou a totalidade dessas aplicações para pagamento de resgates de cotas nos prazos previstos na Nota Explicativa nº 7, os valores efetivos de realização poderão vir a ser diferentes daqueles registrados.

No mês de junho de 2016 (também ante da aplicação efetuada pelo PAULIPREV), 6,1% do patrimônio líquido do fundo TMJ (equivalente a R\$ 3,1 milhões) era composto por debêntures cujo emissor é a empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A. – CNPJ: 17.250.558/0001-28, com vencimento em 17/05/2021.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Conforme já exposto anteriormente, segundo o parecer dos auditores independentes, datado de 29 de junho de 2016, sobre as demonstrações contábeis em 29/02/2016 do Fundo de Investimento em Participações LSH – FIP LSH, o valor justo da empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários seria de R\$ 257,417 milhões, face a um valor contábil registrado de R\$ 332,835 milhões.

### Base para opinião com ressalva

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 4, o Fundo possui investimento na LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A. ("LSH") no valor contábil de R\$332.835 mil, que contempla o montante de R\$266.781 mil correspondente ao valor justo mensurado com base em laudo de avaliação econômica na data base de 31 de agosto de 2014 e o montante de R\$66.054 mil correspondente aos aportes de recursos e outras movimentações efetuadas no período compreendido entre 1º de setembro de 2014 a 29 de fevereiro de 2016. Entretanto, o novo laudo de avaliação econômica na data base de 30 de setembro de 2015, já incluindo nas projeções dos fluxos de caixa futuros os aportes de recursos efetuados naquele período, não foi reconhecido nas demonstrações contábeis do Fundo em 29 de fevereiro de 2016 e evidenciou que o valor justo do referido ativo seria de R\$257.417 mil. Consequentemente, considerando a evidência de *impairment* (redução ao valor recuperável) do referido ativo e as defasagens de datas-bases entre os laudos de avaliação e as demonstrações contábeis, não nos foi possível determinar se havia necessidade de ajustar a demonstração da composição e diversificação da carteira em 29 de fevereiro de 2016 e a respectiva demonstração das evoluções do patrimônio líquido para o exercício findo naquela data.

Além disso, em 28 de outubro de 2016<sup>16</sup> também já havia se tornado amplamente pública a informação de que o Fundo de Investimento em Participações LSH era objeto de investigação pelo Ministério Público Federal em decorrência da deflagração da Operação Greenfield, e, como era sabido, o patrimônio líquido do fundo era composto em quase toda sua integralidade por títulos de emissão da empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários.

No mesmo mês em que o fundo TMJ adquiriu debêntures da empresa LSH Barra Empreendimentos (junho de 2016), também adquiriu debêntures da empresa EBPH Participações S.A., no valor de R\$ 4 milhões de reais (equivalente a 8,0% do patrimônio líquido do fundo TMJ), emitidas em 30/05/2016 e com vencimento em 30/05/2025.

<sup>16</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/operacao-greenfield-mpf-confirma-investigacao-que-envolve-the-trump-organization>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Conforme já explicado anteriormente, as referidas debêntures dependem do desempenho da empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários, pois o patrimônio líquido do FIP LSH é composto, quase integralmente, por títulos de emissão da referida empresa.

Em 06/2016 (ante da aplicação efetuada pelo PAULIPREV), portanto, cerca 14,1% do patrimônio líquido do fundo TMJ Renda Fixa IMA-B (equivalente a cerca de R\$ 7,1 milhões) estava atrelado a ativos vinculados, diretamente, ao desempenho da empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários, cujo valor contábil teria sido registrado em montante diverso do valor justo apurado e cujas debêntures de sua própria emissão obtiveram rating "C" pela LTRating em 08/03/2017, além dos demais fatos já mencionados.

Em 08/2016 (ou seja, antes da aplicação efetuada pelo PAULIPREV) cerca de 5,2% do patrimônio líquido do fundo TMJ (equivalente a cerca de R\$ 4 milhões naquela data) era composto por cotas do Fundo de Investimentos Illuminati FI em Direitos Creditórios.

O referido fundo (ILLUMINATI), conforme Relatório Analítico de Rating emitido pela Austin Rating em 29/07/2016 (ou seja, mais uma informação disponível em data anterior à segunda aplicação feita pelo PAULIPREV), está autorizado a emitir apenas uma Classe de Cotas, **não havendo, portanto, prioridade ou subordinação em relação a qualquer outra classe.**

O regulamento do fundo e o prospecto de distribuição, por seu turno, não estabelecem distinção entre tipos de cotas.

A distinção de classe de cotas (subordinada e sênior) confere proteção adicional aos cotistas detentores de cotas de classe sênior, de modo que, se houver liquidação do FIDC, os cotistas da classe sênior terão o direito de partilhar o patrimônio do fundo na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série. As cotas subordinadas, por sua vez, se subordinam à cota sênior para efeito de amortização ou resgate<sup>17</sup>. Por tal razão, a Resolução CMN nº 3.922, de 2010, desde a Resolução CMN nº 4.392, de 19 de

<sup>17</sup><http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A828D2951C9C37701526053EE7706B2>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

dezembro de 2014, somente permite a aplicação em fundos de investimentos de direitos creditórios caso as cotas adquiridas pelo RPPS sejam cotas de classe sênior.

Desse modo, há duas condutas contrárias à Resolução CMN nº 3.922, de 2010, quais sejam:

- a conduta do PAULIPREV, que aplicou recursos após 08/2016 no fundo TMJ IMA B (pois, nesse mês, a carteira do fundo TMJ IMA B Renda Fixa já tinha em sua composição cotas do FIDC Illuminati);
- a conduta do gestor e/ou administrador do fundo TMJ IMA B Renda Fixa, que adquiriu cotas do FIDC Illuminati sabendo que todos os seus cotistas eram RPPS e, adicionalmente, aceitando a aplicação de novos recursos de RPPS no fundo TMJ IMA-B Renda Fixa, quando a carteira deste fundo já possuía um tipo de ativo vedado para esse público.

Além disso, as demonstrações contábeis do ativo final publicadas para o ano de 2016 já registravam créditos inadimplentes a receber da ordem de R\$247 milhões, tendo contabilizado provisões para perdas da ordem de R\$241 milhões, valor que representava mais de 2.000% do PL do fundo.

### 7.3.4 DO INVESTIMENTO DE CNPJ 23.033.577/0001-03, “ILLUMINATI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS”

As aplicações foram na ordem de R\$ 38.000.000,00, entre setembro e outubro do exercício de 2016.

Conforme já exposto, o referido fundo, consoante Relatório Analítico de Rating emitido pela Austin Rating em 29/07/2016 (ou seja, antes das aplicações realizadas pelo PAULIPREV), **está autorizado a emitir apenas uma Classe**





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

**de Cotas, não havendo, portanto, prioridade ou subordinação em relação a qualquer outra classe.**

Portanto, ao aplicar recursos nesse fundo após a mencionada data, o PAULIPREV teve uma atitude contrária à Resolução CMN nº 3.922, de 2010, visto que a mencionada resolução, desde a Resolução CMN nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014, somente permite a aplicação em fundos de investimentos de direitos creditórios caso as cotas adquiridas pelo RPPS sejam cotas de classe sênior.

Demais disso, o fundo TMJ IMA-B – Fundo de Investimento Renda Fixa (CNPJ 13.594.673/0001-69), no qual a PAULIPREV possui aplicações, mantém em sua carteira R\$ 14.986.890,24 de cotas deste fundo, o que mostra a concentração nos mesmos ativos, denotando a não diversificação e risco desnecessário, contrários à política de investimentos da Entidade.

Por fim, destaque-se que, conforme pesquisa no site da Comissão de Valores Mobiliários, observa-se que a composição da carteira do fundo não está disponível ao público.

### **8. DO RESULTADO E DAS RESPONSABILIDADES PELAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Mesmo com os diversos riscos que se assumiram, o resultado das aplicações financeiras não foi satisfatório, pois, com rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de 2,15%, o Instituto não alcançou a taxa real de juros de 6%, estabelecida para os investimentos de 2016.

Toda a lógica do sistema previdenciário pressupõe não só o equilíbrio financeiro-atuarial, mas também a aplicação do capital acumulado em fundos de investimentos **seguros**, de modo que a rentabilidade da carteira de investimentos consiga atingir a meta atuarial a priori estabelecida. Nesse passo, eventual inobservância dos objetivos requer a motivação das circunstâncias fáticas e jurídicas que impediram a obtenção das metas. Trata-se de limitar o âmbito de discricionariedade do administrador público, que atua na gestão de recursos de terceiros (servidores contribuintes), por força de relação jurídica compulsória que decorre do vínculo estatutário.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Portanto, deve a Origem gerir com cautela a carteira de investimentos do Regime, avaliando a situação econômico-financeira do país e adotando uma postura mais conservadora, se for o caso, a fim de evitar o esvaziamento do patrimônio previdenciário dos servidores públicos de Paulínia.

Ademais, observo que o rito de escolha dos fundos de investimento no exercício de 2016 foi precário e limitado, e que os investimentos no Fundo SCULPTOR foram **realizados em afronta aos alertas emitidos pelo Conselho Fiscal do RPPS**, conforme atas e pareceres do Conselho Fiscal constantes dos eventos 33.5 e 33.6:

“O senhor Fabio, Diretor Presidente, entregou a documentação solicitada pelo Conselho em reunião do dia 05/08/2016, que ora anexamos na presente e disse o Fundo **Sculptor** Cred Privado — CNPJ 14.655.180/0001-54 se comprometeu a retirar os papéis da Ático e que achava um absurdo o conselho administrativo não ser penalizado em relação a uma série de Investimentos feitos no passado. A presidente do conselho concordou que o conselho deve sim ser responsabilizado, porém **discorda da movimentação financeira sem prévia discussão e conhecimento do conselho.**” (fl. 24, evento 33.5)

“aplicação no Fundo Multimercado Sculptor Crédito Privado - CNPJ: 23.033.577/0001-13 no valor de R\$ 18.000.000,00 em 24/10/2016, fundo com cotas do Banco BRJ (banco em liquidação extrajudicial) e FIPS da Ático;

aplicação no fundo Illuminati Direitos Creditórios - CNPJ: 23.033.577/0001-03 no valor de R\$ 8.000.000,00 em 26/10/2016 e mais R\$ 20.000.000,00 em 11/10/2016;

aplicação no fundo TMJ IMA B FI RF - CNPJ: 13.594.673/0001-69 no valor de R\$ 25.000.000,00 em 09/11/2016;

aplicação no fundo FLIT Fundo de Investimentos em ações Longs Stocks - CNPJ: 16.501.705/0001-22 no valor de R\$ 25.000.000,00;

aplicação no fundo PYSXISFI - CNPJ 23.896.287/0001-85 no valor de R\$ 30.000.000,00 em 08/11/2016;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

**todas aplicações feitas sem discussão ampla e prévia junto ao conselho de administração,** levando em consideração apenas o comitê de investimentos composto em sua maioria por pessoas nomeadas pelo senhor prefeito e exercendo cargos de chefia e ou provimento em comissão, sendo que a grande maioria não possui certificação em investimentos e **desconsiderando o alerta deste conselho fiscal quanto a constituição do fundo sculptor.**" (evento 33.6)

Vale dizer que em suas alegações de defesa, a Sra. Magali Valério Codogno Maciel, membro do comitê de investimentos e diretora financeira à época, reforça que *"na data de 29 de julho de 2016, foi feita a aplicação no fundo de investimento SCULPTOR Crédito Privado, pelo PAULIPREV, no valor deliberado, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), sem a prévia e ampla discussão com o Conselho de Administração, como previsto na Política de Investimentos para o rito de aplicação dos recursos, por opção do próprio Diretor Presidente do Instituto."*

Nesse sentido, a Sra. Magali menciona que *"posteriormente, na reunião ordinária do Conselho Fiscal, realizada em 05 de agosto de 2016, o Sr. Fábio Souza da Silva, então Diretor Presidente, comunicou aos membros daquele Conselho a realização da transferência do valor de R\$ 15.000.000,00 do Fundo Caixa FI Brasil RF Ref DI LP 2016 ao Fundo de Investimento SCULPTOR Crédito Privado. 28. Naquela ocasião, os membros do Conselho Fiscal opuseram-se fortemente à aplicação feita sem conhecimento e aprovação do Conselho de Administração."*

A Sra. Magali registra, por fim, que *"da mesma forma, o investimento realizado no mês de outubro, na monta de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões), seguiu a mesma sorte: a aplicação foi sugerida pelo Diretor Presidente e apoiada em parecer da assessoria financeira, que concluiu que a rentabilidade do fundo de investimento SCULPTOR estava positiva (documento nº 05). (...) Repisa-se que, ainda que aprovada pelo Comitê de Investimentos, a aplicação dos recursos deveria ter passado pelo crivo do Conselho de Administração, o que não ocorreu, mais uma vez, por mera opção do Diretor Presidente."*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Fica claro que o Sr. **Fábio Souza da Silva** – Diretor Presidente à época do PAULIPREV, fugiu aos ditames da proteção e prudência financeira, de que trata o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que restaram ausentes documentos capazes de demonstrar que, de fato, houve uma análise detalhada dos fundos em comento, uma vez que a aplicação de recursos em fundos com as características dos retrocitados reclama o mais completo due diligence, o que não foi feito.

Mais, observa-se que a aplicação realizada no Fundo SCULPTOR foi realizada sem a aprovação do Conselho Administrativo, conforme determinado pela Política de Investimentos do RPPS. Vejamos:

“(…) Nos casos de transferência de valores e mudança de investimentos, **é necessária a aprovação do Conselho Administrativo.**” (extraído da Política de Investimentos – 2016 – do RPPS de Paulínia)

Agrava a situação, o fato dos aportes no fundo SCULPTOR terem sido realizados, ainda, **contrariamente ao alerta efetuado pelo próprio Conselho Fiscal do PAULIPREV.**

Tais expedientes ilustram que o Gestor não agiu com a diligência esperada, e que as falhas e irregularidades cometidas podem acarretar perdas irreparáveis aos cofres do Instituto a prejuízo dos segurados e do Ente.

É irrelevante o sucesso ou fracasso do investimento quando o caminho que leva a ele é irresponsável, mas, nestes casos, o desdobramento dos fatos depõe que os investimentos estão malfadados, ainda que suas contabilidades a valor histórico não o reflitam.

A jurisprudência pátria entende que a aplicação em descumprimento das normas oriundas dos órgãos reguladores do Sistema Financeiro, cumulada com o prejuízo que se observou, pode qualificar GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (STF, HC 87440, Min. Ayres Britto, 1ª Turma, 8.8.06). A mesma conclusão seria alcançada mesmo que apenas normas internas tivessem sido descumpridas, como foi a política de investimentos do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Instituto (TRF4, AC 2007001001112-4, Des. Rel. Maria de Fátima, 7ª Turma, 6/3/2007).

A possível incursão nos ilícitos da Lei do Colarinho Branco atraem a competência da Justiça Federal, ainda que ocorridos em Instituto Municipal de Previdência. Nesse sentido foi a conclusão do Conflito de Competência 136.984/SP(2014/0296831-1) STJ Min. Rel. Néfi Cordeiro d.j. 16.12.14.

Por esses motivos, faço notícia destes fatos à Polícia Federal. Pelo critério da especialização e por proximidade geográfica, direciono tal representação à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR).

Tendo em vista que a Autorização de Aplicação e Resgate – ARP (evento 33.41), relativa à aplicação no fundo SCULPTOR (CNPJ 14.655.180/0001-54), foi assinada pelo Sr. **Fábio Souza da Silva**, na qualidade de proponente da operação e Diretor Presidente do RPPS à época, e pela Sra. **Magali Valério Codogno Maciel**, na qualidade de Responsável pela liquidação da operação, detentora do CPA 10, e Diretora Financeira do RPPS à época, imputo a eles, solidariamente, a responsabilidade pela malfadada aplicação financeira relativa a aplicação de recursos no FUNDO SCULPTOR, determinando-lhes, em caráter solidário, o ressarcimento do dano causado ao Erário, estimado em **R\$ 2.514.885,62** (dois milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Cabe destacar que, nada obstante a indubitabilidade da participação da Sra. Magali Valério Cogodno Maciel nas mencionadas operações de investimento, as informações constantes dos autos sugerem uma menor importância de sua atuação em relação à temeridade das condutas adotadas.

Anoto, entretanto, que sem a sua participação, especialmente enquanto detentora do CPA-10, não teria sido possível a consumação dos atos praticados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Vale dizer, ainda, que o valor do prejuízo, estimado em **R\$ 2.514.885,62** (dois milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) foi calculado da seguinte forma:

-em 29/07/2016, foram adquiridas 10.859,22 cotas, ao valor de R\$ 1.381,31 por cota, totalizando **R\$ 15.000.000,00**.

-em 24/10/2016, foram adquiridas 12.576,68 cotas, ao valor de R\$ 1.431,21 por cota, totalizando **R\$ 18.000.000,00**.

\*Portanto, foram adquiridas um total de 23.435,90 cotas, ao custo global de **R\$ 33.000.000,00**.

-do site da CVM, extrai-se que o valor da cota, em 19/09/2019, está estimado em R\$ 1.310,40.

-multiplicando-se do atual valor da cota (R\$ 1.310,40), pela quantidade total de cotas adquiridas (23.435,90), chega-se ao valor de **R\$ 30.710.403,36**.

-nesse passo, observa-se que o prejuízo nominal foi da ordem R\$ 2.289.596,64.

-atualizando-se esse valor, pelo IPCA, estima-se que o prejuízo ao erário é da ordem de **R\$ 2.514.885,62**.

Sublinho que o valor acima calculado trata-se apenas do prejuízo já efetivamente reconhecido pela contabilidade do Fundo, que encontra-se fechado para resgates e que, portanto, pode ser muito superior.

Outrossim, verifico que dos quatro integrantes do Comitê de Investimentos à época, apenas um possuía aprovação no Exame de Certificação CPA-10, desenvolvido pela ANBIMA, em descumprimento ao disposto no artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, fato este que, decerto, concorreu para as falhas cometidas.

Portanto, determino que todas as opções de investimento relacionadas nessa sentença sejam objeto de "due diligence" por empresa de notória especialização, contratada para o propósito específico de apurar o valor venal das cotas, no caso daquelas com liquidez incluindo o prazo de conversão de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

cotas de até 30 dias, e da fração ideal de seus ativos subjacentes, no caso de prazo superior a 30 dias.

As **maiores perdas deverão ensejar imediata comunicação a este Tribunal de Contas** e a **instauração de sindicância** para apurar a ocorrência de gestão imprudente de recursos públicos que, se confirmada, deverá concluir pela necessidade de **ressarcir ao erário**.

Sublinho, ainda, a imprescindibilidade da manutenção do Comitê de Investimentos, **independente** e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, de sorte que sua composição e funcionamento devem ser objetivamente estabelecidos em ato normativo pelo ente federativo, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011.

### 9. DISPOSITIVO

Pelo conjunto e gravidade das irregularidades verificadas, as contas de 2016, ora em exame, não estão em condições de aprovação.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e do posicionamento desfavorável do D. Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Outrossim, face à gravidade dos fatos apurados, à drástica saúde financeira da Entidade, bem como frente à imperícia e imprudência na prática dos atos relacionado à gestão de investimentos, as quais afrontaram o cumprimento das condições de proteção e prudência financeira, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. Fábio Souza da Silva – Diretor Presidente à época, multa no equivalente pecuniário a 2000 (duas mil) UFESP's.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Tendo em mira o decidido em sede de recurso nos autos do TC 1179/026/13, que transitou em julgado em 17/09/2019, deixo de determinar a indisponibilidade de bens e de propor a pena de impedimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 106 da LOTCESP.

### 10. DETERMINAÇÕES

**DETERMINO** à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

**DETERMINO** que o Instituto diligencie junto ao Executivo Municipal, objetivando a adoção INTEGRAL das recomendações propostas pelo atuário.

**DETERMINO** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

**DETERMINO** que todas as opções de investimento relacionadas nessa sentença sejam objeto de “due diligence” por empresa de notória especialização, contratada para o propósito específico de apurar o valor venal das cotas, no caso daquelas com liquidez incluindo o prazo de conversão de cotas de até 30 dias, e da fração ideal de seus ativos subjacentes, no caso de prazo superior a 30 dias.

**DETERMINO** que se instale uma sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJ's 12.440.789/0001-80, 10.896.292/0001-46, 13.344.834/0001-66 e 09.613.226/0001-32, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

**DETERMINO** que o RPPS trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

**DETERMINO** que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados com empresas de consultoria de investimentos: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922:

*Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:*

*(...)*

*III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:*

*a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; (...)*

**RECOMENDO** que o RPPS realize uma análise detalhada sobre a necessidade das contratações de empresas de consultoria financeira, especialmente no que tange os relatórios apresentados e à contratação de objetos similares, tendo em vista a economicidade em tais atos.

**RECOMENDO** que o Instituto elabore estudos do impacto atuarial causado pela Lei Complementar n.º 49, de 19 de abril de 2011 e busque participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei.

**FAÇO NOTÍCIA** à Polícia Federal, notadamente à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR), para eventual apuração relativa à aplicação de recursos no fundo SCULPTOR (CNPJ 14.655.180/0001-54).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### 11. DA REPRESENTAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL

#### 11.1 Da materialidade

Conforme os documentos constantes do evento 33.40 (Autorizações de Aplicação e Resgate), houve investimento no “Fundo de Investimento SCULPTOR Crédito Privado” (CNPJ 14.655.180/0001-54), nos meses de julho e outubro de 2016, o montante de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), equivalente à compra de 23.435,90 cotas.

Na data desta sentença, em consulta ao sítio eletrônico da CVM, extrai-se que o valor da cota, em 19/09/2019, está estimado em R\$ 1.310,40.

Multiplicando-se o atual valor da cota (R\$ 1.310,40), pela quantidade total de cotas adquiridas (23.435,90), chega-se ao valor de **R\$ 30.710.403,36**.

Nesse passo, observa-se que o prejuízo nominal foi no montante de R\$ 2.289.596,64. Lembro, entretanto, que o valor do prejuízo atualizado monetariamente pelo IPCA, é da ordem de **R\$ 2.514.885,62**.

Considerando-se a meta atuarial (IPCA+ 6%), esperava-se que o saldo do referido investimento fosse da ordem de, aproximadamente, R\$ 42.634.655,74. Nesse caso, o prejuízo aos cofres do RPPS estaria estimado em R\$ 11.924.252,38.

Conforme fatos relevantes constantes do site da CVM, o fundo SCULPTOR está fechado para aplicações e resgates, sugerindo que o prejuízo aos cofres do Instituto pode até mesmo integral.

#### 11.2 Da Autoria

As Autorizações de Aplicação e Resgate – APRs (evento 33.41), relativas à aplicação no fundo SCULPTOR (CNPJ 14.655.180/0001-54), assinadas pelo Sr. **Fábio Souza da Silva** (CPF: 752.494.137-49), na qualidade de proponente da operação e Diretor Presidente do RPPS à época, e pela Sra. **Magali Valério Codogno Maciel** (154.921.288-50), na qualidade de Responsável pela liquidação da operação, detentora do CPA 10, e Diretora Financeira do RPPS à época, dão conta de serem eles os responsáveis pela aplicação dos recursos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Cabe destacar, que, nada obstante a indubitabilidade da participação da Sra. Magali Valério Cogodno Maciel nas mencionadas operações de investimento, as informações constantes dos autos sugerem uma menor importância de sua atuação em relação à temeridade das condutas adotadas.

Anoto, entretanto, que sem a sua participação, especialmente enquanto detentora do CPA-10, não teria sido possível a consumação dos atos praticados.

### 11.3 Da Responsabilidade

Observa-se que a aplicação realizada no Fundo SCULPTOR foi realizada **sem a aprovação do Conselho Administrativo**, ao arrepio do quanto determinado pela Política de Investimentos do RPPS (evento 33.28). Vejamos:

“(…) Nos casos de transferência de valores e mudança de investimentos, **é necessária a aprovação do Conselho Administrativo.**” (extraído da Política de Investimentos relativa ao exercício de 2016 do RPPS de Paulínia – evento 33.28, fl. 5)

Mais, nota-se que os investimentos foram realizados em afronta aos alertas emitidos pelo Conselho Fiscal do RPPS, conforme atas e pareceres do Conselho Fiscal constantes dos eventos 33.5 e 33.6:

“O senhor Fabio, Diretor Presidente, entregou a documentação solicitada pelo Conselho em reunião do dia 05/08/2016, que ora anexamos na presente e disse o Fundo **Sculptor** Cred Privado — CNPJ 14.655.180/0001-54 se comprometeu a retirar os papéis da Ático e que achava um absurdo o conselho administrativo não ser penalizado em relação a uma série de Investimentos feitos no passado. A presidente do conselho concordou que o conselho deve sim ser responsabilizado, porém **discorda da movimentação financeira sem prévia discussão e conhecimento do conselho.**” (fl. 24, evento 33.5)

**“todas aplicações feitas sem discussão ampla e prévia junto ao conselho de administração,** levando em consideração apenas o comitê de investimentos composto em sua maioria



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

por pessoas nomeadas pelo senhor prefeito e exercendo cargos de chefia e ou provimento em comissão, sendo que a grande maioria não possui certificação em investimentos e **desconsiderando o alerta deste conselho fiscal quanto a constituição do fundo sculptor.**” (evento 33.6)

### 11.4 Da Temeridade

De início, impende ressaltar que os Regimes Próprios de Previdência, como é o exemplo do PAULIPREV, podem ser considerados instituições financeiras por equiparação, tendo em vista que exercem atividades de captação e administração de recursos de terceiros, consoante previsão contida no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n.º 4.492/86. Esse, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme se observa no HC 95.515-1, Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, 30/09/08, STF.

Conforme estabelece o art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas, “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o **cuidado** e **diligência** que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

A mencionada lei prevê, ainda, em seu art. 154, §2º, “a”, que é **vedado** ao administrador **praticar ato de liberalidade** à custa da companhia.

Nenhum aspecto da governança pode ser afastado quando se cuida de **captação de poupança popular** - pois são recursos da previdência, pertencentes a terceiros.

Mais, de acordo com os ensinamentos do ilustre professor Salomão Neto<sup>18</sup>, têm sido consideradas, pelo Banco Central do Brasil, como **desprovidas de boa técnica bancária**, operações que estejam nas seguintes condições, dentre outras:

- i) concessão de crédito a empresas que demonstram incapacidade de honrar compromissos;
- ii) garantias insuficientes ou inadequadas, ou inexistência de garantias reais;

---

<sup>18</sup> NETO, Eduardo Salomão. *Direito Bancário*. São Paulo: Atlas, 2014. Pp. 635/636.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

iii) inexistência de análise econômico-financeira;

iv) inexistência de parecer técnico conclusivo, pela área de crédito, sobre a viabilidade da operação.

Em paralelo às condições acima elencadas, destaco, dentre outros, alguns pontos de fácil e simplória análise, que estavam **disponíveis à época dos investimentos** (muitas delas tendo sido divulgadas, inclusive, por diversas mídias jornalísticas), e que apontam, objetivamente, a **temeridade da conduta** de decisão pelo investimento no fundo SCULPTOR: (maiores detalhes sobre cada um dos seguintes apontamentos, podem ser visualizados no corpo da decisão)

**a)** presença, na carteira do fundo SCULPTOR, de títulos de crédito privado do Banco BRJ (para o qual o Banco Central do Brasil decretou liquidação extrajudicial em 13 de agosto de 2015); fato público e notório, anterior à realização dos investimentos pelo PAULIPREV.

**b)** não divulgação das demonstrações financeiras do fundo SCULPTOR, relativas ao último período, acompanhadas de parecer do auditor independente.

**c)** da última demonstração financeira auditada (referente ao exercício findo em 31 de janeiro de 2015), observa-se que os auditores independentes emitiram parecer com ressalvas às demonstrações financeiras do Fundo SCULPTOR, dentre outros motivos, pelo risco de continuidade operacional da Emissora BI (um dos ativos constantes da carteira do fundo SCULPTOR) em decorrência desta apresentar, no exercício findo em 31 de janeiro de 2015, em reincidência, patrimônio líquido negativo e prejuízos recorrentes. Nessa ocasião, o mencionado ativo representava cerca de 23,1% do patrimônio líquido do Fundo SCULPTOR.

**d)** presença na carteira do fundo SCULPTOR da empresa Empresa Brasileira de Consultoria Econômica e Participações – EBCP (CNPJ - 05.584.044/0001-20), supostamente envolvida na Operação Lava Jato, acusada de emitir notas fiscais “frias”.

**e)** presença de ativos que transferiam e circulavam recursos entre si.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

**f)** presença, na carteira do fundo SCULPTOR, do fundo CAM VERA CRUZ, cujo parecer dos auditores independentes às demonstrações financeiras alertava sobre os riscos relacionados à continuidade dos negócios, pelo fato das companhias que faziam parte dos ativos do fundo CAM VERA CRUZ não estarem gerando caixa proveniente de suas atividades operacionais.

**g)** presença, na carteira do Fundo SCULPTOR, de 10,3 milhões de reais em debêntures, cuja empresa emissora (Capital Empreendimentos Imobiliários), apresentava capital social de apenas R\$ 10 mil.

**h)** presença, na carteira do Fundo SCULPTOR, de cotas do FIP LSH, para o qual existiam informações públicas indicativas de que o mencionado FIP poderia não ser adequado para cotistas RPPS em decorrência de descumprimento da Resolução CMN nº 3.922/2010, notadamente aos seus princípios. Em 29/06/2016 (ainda antes das aplicações realizadas pelo PAULIPREV), o parecer dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 29/02/2016 do FIP LSH, indicava que o valor justo da empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários seria de R\$ 257,417 milhões, face a um valor contábil registrado de R\$ 332,835 milhões. Demais disso, também já se notava atraso na conclusão do empreendimento, adiada para o segundo semestre de 2016.

O referido fundo (FIP LSH) esteve envolvido em mais de uma operação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. Em 28 de outubro de 2016 (antes, portanto, da segunda aplicação realizada pelo PAULIPREV) já havia se tornado amplamente pública a informação de que o Fundo de Investimento em Participações LSH era objeto de investigação pelo Ministério Público Federal em decorrência da deflagração da Operação Greenfield e, como era sabido, o patrimônio líquido do fundo era composto em quase toda sua integralidade por títulos de emissão da empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários.

**i)** presença, na carteira do Fundo SCULPTOR, de debêntures da Empresa EBPH Participações S/A, cujo capital social era de apenas R\$ 100,00 (cem reais), e, em em 30 de maio de 2016, (cerca de 2 meses após sua constituição) emitiu 5.000 (cinco mil) debêntures não conversíveis em ações, no valor total de R\$ 50 milhões.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Destaque-se que as garantias eram praticamente inexistentes, e que os recursos obtidos pela EBPH foram aplicados preponderantemente na aquisição de cotas do FIP LSH19, posteriormente dadas em garantia ao seu próprio pagamento.

j) Observa-se, ainda, elevado valor (R\$ 17.478.383,21) investido na empresa Frigorífico Redentor – Grupo Bihl (CNPJ – 02.165.984/0001-96), cujos proprietários estavam no âmbito de investigação da operação Abate da Polícia Federal, deflagrada pelo Ministério Público Federal de Rondônia junto com a Polícia Federal, em meados de 2009, com o intuito de investigar possíveis improbidades administrativas cometidas por diversos empresários do setor de frigoríficos.

### 11.5 Do Encaminhamento à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR).

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, quando praticados por instituições financeiras propriamente ditas, atraem a competência do Banco Central do Brasil. Nada obstante, o caso em testilha cuida de Regime Próprio de Previdência, entidade fora do escopo do BACEN. Nesse passo, os Tribunais de Contas, enquanto órgãos responsáveis pela fiscalização contábil, **financeira**, orçamentária, operacional e patrimonial das Entidades da Administração Pública, quanto à **legalidade, legitimidade e economicidade**, tem o dever, conferido pela própria Carta Maior, de fiscalizar as Entidades que estão sob sua jurisdição, e representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

O montante da operação (R\$ 33.000.000,00), e a natureza de recursos oriundos de poupança popular do funcionalismo público, agridem a confiança do Sistema Financeiro.

À vista disso, encaminho estes autos à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR), para eventual apuração.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo, ao atual Gestor, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

c) **Representar à Polícia Federal**, notadamente à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR), para eventual apuração relativa à aplicação de recursos no fundo SCULPTOR (CNPJ 14.655.180/0001-54);

d) **Representar à CVM** para eventual apuração relativa às irregularidades apontadas nos processos de investimento;

e) Notificar pessoalmente os responsáveis, Sr. **Fábio Souza da Silva**, e Sra. **Magali Valério Codogno Maciel** para ressarcimento aos cofres públicos, em caráter solidário, no prazo de 30 dias, da quantia **R\$ 2.514.885,62** (dois milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

f) Após o trânsito em julgado, persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença à Entidade para que, ante o disposto no artigo 85 da lei Complementar 709/93, adote providências visando sua necessária cobrança, amigável ou judicial, e inscrevendo-o, se for o caso, na dívida ativa do RPPS;

g) Notificar à Origem nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93;

h) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

i) Notificar pessoalmente o Responsável, Sr. **Fábio Souza da Silva**, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

j) Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 26 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**AUDITOR**

AMFS-06



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

**PROCESSO:** TC-1548/989/16  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV  
**MUNICÍPIO:** Paulínia  
**RESPONSÁVEIS:** Fábio Souza da Silva – Diretor Presidente à época  
**Membros do Comitê de Investimentos (à época):**  
- Magali Valério Codogno Maciel  
- Fabiana Aparecida Antonioli  
- Luciana Cristina Minucci Koki  
- Micaela Leal Huertas  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2016  
**ADVOGADOS:** Ricardo Marfori Sampaio – OAB/SP n.º 222.988; Luiz Antônio de Almeida Alvarenga – OAB/SP n.º 146.770; Gisele Beck Rossi - OAB/SP n.º 207.545; Andre Santana Navarro - OAB/SP n.º 300.043; Paulo Geovanio Lima Freitas - OAB/SP n.º 377.084; Fabio José Martins - OAB/SP n.º 139.194; Gisele Aparecida Felício - OAB/SP n.º 287.040; Vanderson Tadeu Narcimento Oliveira - OAB/SP n.º 179.854; Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu - OAB/SP n.º 301.007  
**INSTRUÇÃO:** UR-3 Unidade Regional de Campinas / DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Outrossim, face à gravidade dos fatos apurados, à drástica saúde financeira da Entidade, bem como frente à imperícia e imprudência na prática dos atos relacionado à gestão de investimentos, as quais afrontaram o cumprimento das condições de proteção e prudência financeira, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. Fábio Souza da Silva – Diretor Presidente à época, multa no equivalente pecuniário a 2000 (duas mil) UFESP's. Determino, ao Sr. Fábio Souza da Silva e a Sra. Magali Valério Codogno Maciel, em caráter solidário, o ressarcimento do dano causado ao Erário, referente à segunda aplicação efetuada no fundo de investimento SCULPTOR (CNPJ 14.655.180/0001-54), estimado em **R\$ 2.514.885,62** (dois milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

sessenta e dois centavos). **DETERMINO** à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013. **DETERMINO** que o Instituto diligencie junto ao Executivo Municipal, objetivando a adoção INTEGRAL das recomendações propostas pelo atuário; **DETERMINO** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira; **DETERMINO** que todas as opções de investimento relacionadas nessa sentença sejam objeto de “due diligence” por empresa de notória especialização, contratada para o propósito específico de apurar o valor venal das cotas, no caso daquelas com liquidez incluindo o prazo de conversão de cotas de até 30 dias, e da fração ideal de seus ativos subjacentes, no caso de prazo superior a 30 dias; **DETERMINO** que se instale uma sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJ's 12.440.789/0001-80, 10.896.292/0001-46, 13.344.834/0001-66 e 09.613.226/0001-32, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas. **DETERMINO** que o RPPS trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial; **DETERMINO** que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados com empresas de consultoria de investimentos: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, “a” da Resolução CMN n.º 3.922: *Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (...) III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de*





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

previdência social, a fim de que: a) **não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;** (...) **RECOMENDO** que o RPPS realize uma análise detalhada sobre a necessidade das contratações de empresas de consultoria financeira, especialmente no que tange os relatórios apresentados e à contratação de objetos similares, tendo em vista a economicidade em tais atos; **RECOMENDO** que o Instituto elabore estudos do impacto atuarial causado pela Lei Complementar n.º 49, de 19 de abril de 2011 e busque participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei. **FAÇO NOTÍCIA** à Polícia Federal, notadamente à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR), para eventual apuração relativa à aplicação de recursos no fundo SCULPTOR (CNPJ 14.655.180/0001-54). Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 26 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06